



Boletim Oficial Municipal de Caucaia

CAUCAIA

Boletim Oficial do Município

05 de Julho de 2002 - ANO I - Nº 04 / CRIADO PELA LEI Nº 1446/02 DE 11 DE MARÇO DE 2002 / Pág. 29 à 44

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

LEIS

Lei nº 1476/2002, de 03 de Julho de 2002. Denomina de "Praça José Paulino de Moraes", a praça sem denominação oficial, na localidade de Matões. **O PREFEITO MUNICIPAL DE CAUCAIA**, no uso de suas atribuições legais, **FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CAUCAIA** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei: Art. 1º. Denomina de "Praça José Paulino de Moraes", a praça sem denominação oficial, na localidade de Matões, frente a EEIEF Paulo Ferreira da Rocha. Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. **PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA, em 03 de Julho de 2002. DOMINGOS JOSÉ BRASILEIRO PONTES - PREFEITO MUNICIPAL.**

Lei nº 1477/2002, de 03 de Julho de 2002. Denomina de EEIEF Pedro Paulino da Rocha a EEIEF Cachoeira dos Paulinos. **O PREFEITO MUNICIPAL DE CAUCAIA**, no uso de suas atribuições legais, **FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CAUCAIA** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei: Art. 1º. Fica denominada de EEIEF Pedro Paulino da Rocha a EEIEF Cachoeira dos Paulinos. Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. **PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA, em 03 de Julho de 2002. DOMINGOS JOSÉ BRASILEIRO PONTES - PREFEITO MUNICIPAL.**

Lei nº 1478/02, de 04 de Julho de 2002. Reformula e atualiza o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, e dá outras providências. **O PREFEITO MUNICIPAL DE CAUCAIA**, no uso de suas atribuições legais, **FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CAUCAIA** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei: **CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.** Art. 1º. Esta Lei reformula e atualiza o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Caucaia. Art. 2º. Nesta Lei são utilizados os seguintes conceitos relativos à organização de recursos humanos. I Sistema Municipal de Ensino, o conjunto de instituições e órgãos que desenvolvem atividades de educação sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação. II Magistério Público Municipal, o conjunto de profissionais de educação, titulares dos cargos que integram o quadro de professores do Ensino Público Municipal. III Funções de Suporte Pedagógico direto à docência, funções de administração escolar, planejamento, coordenação, inspeção, supervisão e orientação psico-pedagógica. IV Funções de Magistério, as atividades de docência e de suporte pedagógico, definidas nos incisos II e III deste artigo. V Carreira de Magistério o conjunto de classes da mesma natureza funcional, organizadas segundo o nível de formação, e as atribuições a elas inerentes, com as referências que a formalizam. **Capítulo II - DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA. Seção Primeira - Da estrutura das classes.** Art. 3º. O quadro de Magistério é constituído pelos cargos de provimento efetivo de Educação Básica Classe A, de Educação Básica Classe B, de Educação Básica Classe C, bem assim dos cargos em comissão de Diretor Geral, Diretor Adjunto, Coordenador Pedagógico e Professor Principal. Art. 4º. Os ocupantes dos cargos de Professor e de Técnico de Educação a que se refere o artigo anterior exercerão suas atividades em conformidade com os níveis de atuação a seguir discriminados: I Professor de Educação Básica Classe A exerce suas atividades na Educação Infantil, ou nas 4 primeiras séries do ensino fundamental devendo ter como classificação mínima o curso médio completo, mais o curso profissionalizante de formação para o magistério em nível técnico. II Professor de Educação Básica Classe B exerce suas atividades nas quatro primeiras séries do ensino fundamental ou nas séries terminais do ensino fundamental, quer como orientador de

aprendizagem, quando a organização da escola adotar a estratégia pedagógica de trabalho em grupo com suporte de recursos audio-visuais, quer como professor de uma ou mais disciplinas do currículo adotado na rede municipal de ensino, conforme sua formação acadêmica, devendo ter como classificação mínima a licenciatura correspondente às suas funções. III Professor de Educação Básica Classe C exercerá suas atividades em qualquer das séries da Educação Infantil ou do Ensino Fundamental Regular, no desenvolvimento de disciplinas ou Atividades Especiais de Arte Educação, Educação Física, Educação Indígena, Religião, ou Gestão de Grupos específicos de alunos em clubes de disciplinas, grêmios estudantis e similares, devendo ter a licenciatura correspondente à sua forma de trabalho ou experiência comprovada, quando se tratar de áreas não cobertas ainda por licenciaturas específicas. **Parágrafo Único** O Poder Executivo regulamentará até o início do ano letivo de 2003 o exercício dos professores de Educação Básica Classe C, para garantir a necessária renovação do ambiente sócio-cultural da escola, condição para uma efetiva organização dos valores éticos e morais da sociedade, no contexto da sociedade atual de Caucaia. Art. 5º. Os cargos em comissão de Diretor de Unidade Escolar, de Diretor Adjunto, de Coordenador Pedagógico, de Supervisor Escolar e de Professor Principal são funções especiais de gestão pedagógica e serão exercidas por professores do quadro de magistério, com nível superior, preferencialmente com mais de 05 (cinco) anos de exercício de sala de aula, recrutados mediante seleção técnica, precedida de curso de capacitação, e de livre nomeação do Prefeito municipal dentre os profissionais capacitados. **Parágrafo Único** Enquanto não se realizar a seleção técnica e até o prazo limite de trinta meses, se não houver candidatos aprovados em número suficiente para completar as vagas existentes, o Chefe do Poder Executivo poderá designar profissionais pro-tempore, providenciando a realização de cursos de especialização, respeitando sempre o pré-requisito de experiência de sala de aula, nos termos do caput deste artigo. Art. 6º. Os técnicos de suporte pedagógico serão normalmente recrutados do magistério do Município, permitida uma margem de 20% de outros profissionais com experiência comprovada de funções técnicas, para o específico cargo de Diretor. Art. 7º. Os técnicos de suporte pedagógico ocupam cargos em comissão, na forma do Anexo II. **Parágrafo Único:** A acumulação de cargo efetivo de professor com a de cargo em comissão implicará sempre em opção por um deles com vencimento integral, e pelo segundo com 80% do seu valor. **DAS CLASSES E DAS REFERÊNCIAS.** Art. 8º. Os professores ingressarão no Magistério em uma das classes descritas no Art. 3º desta Lei, de acordo com a vaga para a qual se inscreveram em concurso, segundo a formação pedagógica de cada um, sem diferença no seu vencimento básico. § 1º - A lotação de professor somente poderá ser feita em unidade escolar do município, permitida sua cessão a outros órgãos educacionais do município, com remuneração no destino, respeitadas as normas de movimentação de pessoal docente e disposições da Lei Federal Nº 9.424/96. § 2º - Os professores concursados e estáveis que já pertencem aos quadros do magistério, terão mantida sua atual lotação, desde que em unidades escolares. § 3º - O Chefe do Poder Executivo regulamentará, mediante Decreto, as normas relativas à movimentação de pessoal dentro do sistema de ensino, respeitados os interesses das unidades escolares e das comunidades, no prazo máximo de 180 dias. § 4º - Em qualquer hipótese de afastamento de professor para funções que não sejam de magistério, sua remuneração será transferida para o órgão que o acolhe, em respeito à Lei Federal Nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996. **Capítulo III - DO INGRESSO.** Art. 9º. O ingresso na carreira do Magistério Público dar-se-á exclusivamente por concurso público de provas e títulos e somente poderá ocorrer na referência inicial de cada classe. Art. 10. O provimento do Quadro de Magistério será feito mediante nomeação, precedida de exames de sanidade física e mental, e posse, de acordo com a legislação que disciplina a investidura em cargos públicos. Art. 11. Os requisitos mínimos para provimento dos cargos da carreira do magistério são os estabelecidos no Anexo I desta Lei, para cada classe. Art. 12. A comprovação da titulação ou habilitação exigida para o exercício do cargo é condição para a nomeação do profissional do Magistério. Art.

**Conservar o patrimônio comum
é o registro de sua dignidade**



— **Prefeito**
DOMINGOS BRASILEIRO PONTES

— **Vice-Prefeito**
RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS

— **Chefe de Gabinete do Prefeito**
LIADERSON PONTES FILHO

— **Procurador Geral do Município**
JOSÉ SILVIO FRANÇA AZEVEDO

— **Secretário de Finanças, Orçamento e Administração**
PAULO ASTRANGESILO AZEVEDO DE CASTRO

— **Secretário de Educação**
ELDER MOREIRA G. SOUZA

— **Secretária de Desenvolvimento Social e Cidadania**
LÚCIA MACÊDO SALES

— **Secretário de Desenvolvimento Urbano e Infra-Estrutura**
JOSÉ TARCISIO CAVALCANTE MURATORI

— **Secretário Desenvolvimento Econômico**
ALDIZIO DE UCHOA AQUINO

— **Secretário de Agricultura, Pesca, Abastecimento e Meio Ambiente**
IVAN CORREIA SALES

— **Secretário de Saúde**
ANTONIO CARLILE HOLANDA LAVOR

— **Controlador**
GERALDO JUAREZ RODRIGUES COUTINHO

— **Assessoria de Articulação Política**
TED ROCHA PONTES

— **Assessoria de Planejamento**
CÍCERO BEZERRA VIANA

— **Fundação de Turismo, Esporte e Cultura**
SELMA GUIMARÃES FREITAS LOBATO

— **Instituto de Previdência do Município**



Boletim Oficial Municipal de Caucaia

Lei nº 1446/02 Publicado no Diário Oficial do Estado em 08/05/2002

Rua Engenheiro João Alfredo, 101, Centro Caucaia - CEP: 61600050 - Fone: 342.8147

13. Os ocupantes dos cargos de provimento efetivo ficam sujeitos ao cumprimento obrigatório do Estágio Probatório de 03 (três) anos, entre a posse e a investidura, obedecendo às normas estabelecidas na legislação que regula a matéria, ressalvados os casos indicados no Art. 28, da Emenda Constitucional Nº 19, de 04 de Junho de 1998, que estejam no efetivo exercício da função para o qual foi nomeado. **Art. 14.** O ato de nomeação deverá indicar a lotação, se esta já não tiver sido colocada para opção do candidato, no ato de inscrição do concurso de ingresso. **Art. 15.** Concluído o estágio probatório, o professor poderá solicitar sua transferência para outra unidade escolar, desde que não haja prejuízo para o funcionamento da sua escola de origem, enquanto não houver regulamentação específica sobre o assunto, ficando o deferimento do pedido a critério do Secretário Municipal de Educação, consideradas as necessidades da administração. **Art. 16.** Pedidos repetidos de transferência suspendem automaticamente o tempo de serviço para fins de promoção por qualificação de desempenho. **Art. 17.** Cada classe dispõe de uma hierarquia de 08 (oito) referências que constituirão a linha de promoção profissional e serão designadas por algarismos romanos de I a VIII. **Art. 18.** Levar-se-á em conta, para todo o quadro de Magistério, na composição do vencimento, a qualificação técnica do professor, reservando-se uma parcela percentual dos recursos correspondentes aos 80% de que trata o Art. 7º da Lei Federal 9.424, de 26.12.96, para constituir adicional de seu vencimento básico, calculado em função dos anos de estudos técnicos profissionalizantes, adicional este que, sendo fixo em seu percentual, variará em função dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - Fundef. **Capítulo IV - DA PROMOÇÃO.** **Art. 19.** A promoção é a passagem do titular de um Cargo de Professor, de uma referência de sua classe para a referência imediatamente superior. **Art. 20.** A promoção decorrerá: I - De avaliação de desempenho profissional. II - De tempo de serviço acompanhado de avaliação de conhecimentos do profissional de educação. **Art. 21.** A avaliação de desempenho se fará, para efeito de promoção, em intervalos mínimos de 03 (três) anos, contados do término do estágio probatório. **Art. 22.** O Chefe do Poder Executivo, dentro de 180 dias da data desta Lei, mediante decreto executivo, baixará normas que disciplinarão a promoção no sistema municipal de educação, nos termos desta Lei. **Art. 23.** A promoção de uma referência para outra poderá ser concedida em interstícios de três anos, aplicando-se um acréscimo equivalente a 4% sobre o vencimento básico. **Parágrafo Único.** Após o estágio probatório, a cada ano poderão ser promovidos 33% do quadro de professores, respeitado o que estabelece o artigo 26. **Art. 24.** Dos recursos disponíveis para a remuneração de Magistério, reservar-se-á um percentual fixo destinado aos adicionais por promoção, a partir do exercício financeiro de 2003, percentual que será proporcional ao número de profissionais em condições de promoção, respeitado o princípio de não redução de vencimentos fixos. **Parágrafo Único.** O percentual fixo a que se refere este Artigo será incluído no total dos recursos previstos na alínea a do artigo 31, após o que serão calculados os percentuais descritos nas alíneas b, c, e, d do mesmo artigo. **Art. 25.** O valor de cada

promoção será uma parcela do percentual fixo a que se refere o artigo anterior e não poderá reduzir os valores do vencimento básico. **Art. 26.** A concessão de promoções somente se fará a partir do cumprimento integral, pelo Presidente da República, do Art. 1º da Lei Federal Nº 9424/96, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, indicando-lhe as fontes de recursos. **Art. 27.** Dentro de 360 (trezentos e sessenta) dias, o Chefe do Poder Executivo enviará mensagem à Câmara criando o Sistema de Avaliação Institucional e Profissional do Sistema Municipal de Ensino, precedido de ampla reflexão da comunidade dos pais e dos professores, interessados e responsáveis principais pela qualidade do ensino público. **Capítulo V - DA QUALIFICAÇÃO CONTINUADA DO MAGISTÉRIO** **Art. 28.** O aprimoramento permanente do magistério e a progressão na carreira serão assegurados mediante processo de qualificação permanente através de cursos de treinamento em serviço e aperfeiçoamento ou especialização em serviço, estes orientados por instituições adequadas, sempre em estreita correlação com as necessidades do sistema de ensino. **Parágrafo Único.** - A qualificação profissional obedecerá a programa permanente de qualificação profissional e, quando executada fora da sede, poderá prever tempo de afastamento remunerado, desde que previsto no orçamento anual do município. **Capítulo VI - DA JORNADA DE TRABALHO.** **Art. 29.** A jornada de trabalho do titular de cargo da carreira poderá ser de tempo parcial ou integral, correspondendo a: I - Vinte e cinco horas semanais. II - Quarenta horas semanais. **Art. 30.** A jornada de trabalho do professor em função de docência inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividades destinadas a preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com as atividades da escola, a reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola e as diretrizes da Secretaria de Educação do Município. **Capítulo VII - DA REMUNERAÇÃO.** **Art. 31.** A remuneração do titular de cargo de carreira será composta das seguintes partes: a) vencimento básico correspondente ao salário mínimo vigente, a ser deduzido do montante correspondente aos 60% dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério FUNDEF, com a respectiva parcela destinada à Previdência Municipal. b) adicional por nível de formação técnica, calculado pelo número de anos de estudo em cursos técnicos de formação de professores, em cursos de licenciatura e em cursos de pós-graduação, o qual deverá corresponder a 47% (quarenta e sete por cento) do disponível líquido dos 60% do Fundef, após deduzida a parcela correspondente ao vencimento básico, na forma da alínea a; c) gratificação pelo exercício das funções técnicas de suporte pedagógico - Diretor Geral, Diretor Adjunto, Coordenador Pedagógico e Professor Principal - bem assim a remuneração de supervisores escolares, tudo dentro dos limites de 20% do disponível líquido do Fundef para pessoal de magistério, após deduzida a parcela correspondente ao vencimento básico. d) gratificação de estímulo ao trabalho em sala de aula, nos termos da Inciso II do Art. 9º da supracitada Lei Federal nº 9.424/96, correspondente a 15% dos 60%



destinados a pessoal, após deduzido o montante referente ao vencimento básico. § 1º - A gratificação a que se refere este Artigo, constituída pelo montante de 15% dos 60% a que se refere o Art. 7º da Lei 9424/96, após deduzida a parcela correspondente ao vencimento básico, será calculada dividindo-se o seu montante pelo número de alunos matriculados no ensino fundamental, de acordo com o censo escolar, constituindo-se, o quociente encontrado a gratificação por aluno matriculado, a qual será concedida a cada professor segundo o número de alunos de sua classe. § 2º - A gratificação de estímulo ao trabalho em sala de aula nas séries terminais, será calculada proporcionalmente ao número de aulas de cada turma, por professor. § 3º - A gratificação a que se refere a alínea d deste artigo será distribuída nos próximos 03 (três) anos, quando será substituída por gratificação por desempenho profissional, a ser estabelecido após o ingresso de pelo menos 90% dos professores no nível de graduação plena. § 4º - O adicional por nível de formação, será calculado conforme os incisos abaixo: **I** do professor com 3º pedagógico serão contados 03 (três) anos técnicos; **II** do professor com 4º pedagógico serão calculados 04 (quatro) anos técnicos; **III** do professor com licenciatura plena, após 3º pedagógico, qualquer que seja o número de horas curriculares, serão calculados 07 (sete) anos técnicos; **IV** do professor com licenciatura plena, após 4º ano pedagógico, serão calculados 08 (oito) anos técnicos; **V** do professor com licenciatura plena sem prévio ano pedagógico, serão calculados 07 (sete) anos técnicos; **VI** dos professores com licenciatura plena será calculado um ano técnico por até 1 curso de pós-graduação lato-sensu, desde que relacionado com seu trabalho profissional. **VII** do professor com licenciatura plena com mestrado serão calculados 02 (dois) anos técnicos que se adicionarão aos anos técnicos da licenciatura, desde que relacionado com o seu trabalho profissional. **Art. 32.** Quando pelo menos 90% dos professores tiverem alcançado a titulação de licenciatura plena, os percentuais em que se divide a remuneração dos professores serão alterados para permitir melhor equidade na gratificação por nível de formação. **Art. 33.** Sempre que forem alterados os valores relativos ao custeio aluno/ano, como preceitua o § 1º do artigo 6º da Lei Federal nº 9424, de 24, de dezembro de 1996, haverá, em consequência, a correção dos vencimentos do magistério, a partir do mês de janeiro, mantendo-se os percentuais estabelecidos no Art. 31 desta Lei, até que se dê nova distribuição, como prevê o artigo anterior. **Parágrafo Único** A correção dos vencimentos a que se refere este Artigo será feita por ato do Chefe do Poder Executivo, a cada ano, em seguida ao ato do Presidente da República, estipulando o valor mínimo anual por aluno. **Art. 34.** Além da remuneração prevista no Art. 31 desta Lei, os profissionais de magistério fazem jus ao décimo terceiro mês, às férias regulamentares e as vantagens do Fundo Municipal da Previdência Social. **Art. 35.** A remuneração calculada nos termos do Art. 31, corresponde à carga horária de 100 horas mensais, dobrando o seu valor para a carga horária de 200 horas. **Art. 36.** A eventual necessidade de distribuição de carga horária inferior a 100 horas/aula ou superior a 100 e 200 horas/aula, deverá ser suprida dentro do quadro de professores e sempre no máximo até o final do ano letivo. **Art. 37.** A autorização necessária para a distribuição de carga horária de que trata este Artigo será dada pelo Poder Executivo, de acordo com os interesses do Sistema de Ensino e a remuneração será proporcional à carga de 100 horas. **Art. 38.** Os profissionais de suporte pedagógico - Diretores de Escola; Coordenadores Pedagógicos e Supervisores Escolares - ocupam os Cargos em Comissão correspondentes conforme anexo II, com exigência prévia de competência técnica adequada ao cargo e experiência comprovada de sala de aula. **Art. 39.** As escolas com menos de seis turmas de alunos ou ainda incapacitadas de solicitar credenciamento junto ao Conselho de Educação do Ceará serão nucleadas a uma escola credenciada e um de seus professores será o Professor Principal que a dirigirá e ocupará o cargo em comissão do mesmo nome. **Parágrafo Único** As escolas nucleadas com mais de 06 (seis) turmas terão obrigatoriamente um Coordenador pedagógico que se vinculará funcionalmente à escola principal. **Art. 40.** Dentro de 90 (noventa) dias, o Poder Executivo iniciará a habilitação de professores do Quadro de Magistério do Município para o exercício de direção e coordenação pedagógica, mediante cursos específicos de administração escolar e acompanhamento pedagógico. **Parágrafo Único** A inscrição para os cursos de que trata este Artigo se fará exclusivamente para professor efetivo do Quadro Permanente. **Art. 41.** As escolas com matrícula acima de 440 alunos por turno, terão obrigatoriamente um Coordenador Pedagógico por turno. **Art. 42.** Os cursos de qualificação em instituição credenciada, para surtirem efeitos sobre a progressão funcional ou sobre o adicional de formação pedagógica, deverão de forma conjunta: **I** ter relação direta com o exercício profissional do titular; **II** ter sua execução procedida por instituição idônea e habilitada legalmente para isto; **III** ter carga horária mínima de 360 horas. **Art. 43.** Os valores das referências, uma vez concedidos por promoções, serão calculados sempre em termos percentuais sobre a parcela básica do vencimento e explicitados no contra-cheque do servidor. **Capítulo VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS. Art. 44.** O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério a que se refere o Artigo 4º, Inciso IV, da Lei Federal nº 9424, de 24 de dezembro de 1996, será constituído dos seguintes membros: **a)** representante da Secretaria Municipal de Educação, **b)** representante dos professores efetivos do Município, escolhido por eleição no Sindicato dos Professores Municipais de Educação; **c)** representante dos diretores das escolas municipais; **d)** representante dos pais de alunos; **e)** representante dos servidores das escolas municipais escolhido por eleição no sindicato da categoria; **f)**

representante da Procuradoria do Município; g) representante do Poder Legislativo Municipal; **h)** representante do Conselho Municipal de Educação. **Art. 45.** Os supervisores de ensino, integrantes do magistério público municipal que ingressaram no serviço público municipal da educação mediante concurso, mas não pertencem ao quadro de professores, manterão seus cargos conquistados mediante concurso e, em efetivo exercício de supervisão escolar, com responsabilidades previstas para um número mínimo de 20 classes, perceberão os vencimentos de professor, acrescidos do vencimento de seu cargo, nos valores estabelecidos pelo inciso IV desta Lei, desde que portadores de diploma de nível superior, em regime de 200 horas mensais. **Art. 46.** Os profissionais de suporte pedagógico não fazem jus às gratificações de incentivo à sala de aula. **Art. 47.** Ficam criados os cargos de Diretor Adjunto, e Professor Principal, quantificados no Anexo II desta Lei, com as seguintes atribuições: **I** - Ao Diretor Adjunto, cabe a tarefa de dirigir unidades de ensino nucleadas ou dependentes de uma unidade escolar com mais de quatro turmas por turno. **II** - Ao Professor Principal cabe a tarefa de representar o diretor em unidades nucleadas de menos de quatro turmas por turno; **Parágrafo Único** O professor principal será obrigatoriamente um dos professores da escola e exercerá suas funções sem dispensa do exercício da sala de aula. **Art. 48.** Os atuais cargos de coordenador pedagógico e coordenador escolar ficam unificados em uma única denominação a de coordenador pedagógico cabendo-lhe a função de compor com o diretor geral, com diretores adjuntos, e com professores principais o núcleo gestor da unidade escolar. **Parágrafo Único** Dentro de 180 (cento e oitenta) dias, o Poder Executivo baixará instruções relativas à constituição e ao funcionamento dos órgãos de gestão do sistema de ensino, para vigorar a partir do mês de janeiro do ano de 2003, com as alterações previstas nesta Lei. **Art. 49.** A capacitação a que devem submeter-se os candidatos ao exercício de funções técnicas deverá ser planejada em etapas sucessivas, após prévia aprovação pelo Conselho de Administração da Secretaria de Educação do Município. **Parágrafo Único** Dentro de 150 (cento e cinquenta) dias, o Chefe do Poder Executivo baixará Decreto regulamentando o funcionamento do Conselho de Administração da Secretaria de Educação, instrumento de articulação coletiva do governo, dos educadores e das comunidades para o melhor desempenho da administração educacional do município. **Art. 50.** Fica extinto o Quadro Suplementar existente por força do Plano de Carreira e Remuneração aprovado pela Lei Municipal nº 1.077 de 12 de fevereiro de 1998, integrando-se na classe de professores de Educação Básica A do Quadro Permanente os ocupantes que tenham concluído seus cursos de habilitação com sucesso, comprovado por certificação legalmente concedida, desde que sejam satisfeitas as exigências legais de concurso de ingresso. **Art. 51.** Os atuais cargos de Professor Iniciante I, Iniciante II são substituídos pelos cargos de Educação Básica Classe A e os Licenciado I e Licenciado II são substituídos pelo cargo de Educação Básica Classe B, com as indicações contidas no Artigo 4º desta Lei. **Parágrafo Único** - Os atuais cargos de Iniciante I, Iniciante II, Licenciado I e Licenciado II serão extintos quando vagarem. **Art. 52.** A abertura de concurso público deve preceder a oferta de dois turnos a professores lotados em um único turno, desde que a localização da oferta não seja impedimento para o exercício do novo turno e as avaliações de desempenho dos candidatos recomende a concessão. **Art. 53.** No prazo de 120 (cento e vinte) dias serão definidos pela Secretaria de Educação do Município os quadros de recursos humanos por unidade escolar, estabelecendo formação mínima, quantidade de profissionais por turno, bem assim a capacidade de matrícula de cada escola por turno. **Art. 54.** O Poder Executivo enviará a cada ano, durante todo o mês de abril, Relatório da Abertura do Ano Letivo, contendo, dentre outras, as seguintes informações que incluem o pessoal docente: **I** matrícula geral por série; **II** número de turmas, por escola, com o respectivo número de alunos e o nome do professor; **III** relação nominal de professores com um turno e com dois turnos de trabalho; **IV** - Relação nominal de professores no exercício de atividades técnicas no próprio sistema municipal de ensino. **V** - Relação nominal de professores cedidos para outras instituições, dentro do município, com a respectiva fundamentação legal. **VI** - Relatório dos Programas de Capacitação de Recursos Humanos, com relação nominal dos professores envolvidos e respectivos custos. **VII** - Relação das salas de aula existentes e consequente capacidade de matrícula de todo o sistema em um turno, em dois turnos e a disponibilidade para matrícula em turno da noite, quando for o caso. **VIII** - Avaliação técnica da Secretaria de Educação sobre o estado da Educação Municipal no ano letivo considerado, levando em conta a situação da rede física, dos recursos humanos, do acesso à escola por alunos e professores, da relação aluno/professor por nível de ensino e, finalmente dos recursos disponíveis e respectivas fontes, comparado com as necessidades reais do sistema municipal de ensino. **Art. 55.** Os ocupantes dos atuais cargos de iniciante I e iniciante II serão transpostos para o cargo equivalente de Professor de Educação Básica A e os ocupantes de Licenciado I e Licenciado II são transpostos para o cargo de Educação Básica B. **Art. 56.** Pelo prazo de 02 (dois) anos, qualquer contrato de professor, mesmo temporário, deverá consultar em primeiro lugar os aprovados no Concurso Público de 07 de abril de 2002, desde que nele existentes os cargos necessários. **Art. 57.** O Chefe do Poder Executivo instituirá Comissão de Implantação do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal para a implantação desta Lei, a ser concluída dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob a presidência do Secretário de Educação do Município.



Art. 58. Ficam extintas para os servidores abrangidos por esta Lei todas as gratificações e vantagens nela não previstas, por estarem absorvidas na remuneração por ela estabelecida. **Art. 59.** Os professores de Educação Infantil integrarão o Quadro de Magistério do Município e sua remuneração será idêntica à definida nesta Lei para o Ensino Fundamental, respeitado o nível de formação, correndo as despesas por conta dos recursos municipais a serem aplicados na educação nos percentuais estabelecidos pelo Art. 212 da Constituição Federal, após deduzidos os percentuais previstos pela Lei 9424/96 para o FUNDEF, até o limite de 80% de remuneração recebida pelo Professor de Educação Básica Classe A do ensino fundamental. **Art. 60.** O profissional do Magistério, quando em exercício em outra atividade, será remunerado pela fonte que o acolhe, vedado o uso de recursos do FUNDEF. **Art. 61.** Ficam revogadas as Leis nºs 437/86 de 29 de dezembro de 1986, 1387/01 de 03 de julho de 2001 e a Lei nº 1405 de 05 de outubro de 2001. **Art. 62.** A contratação de Professores de Educação Básica Classe C será regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo para posterior abertura de Concurso ou Contratação Temporária mediante seleção prévia, de acordo com a formação técnica já regulamentada. **Parágrafo Único** A remuneração dos professores

referidos no caput deste artigo iniciar-se-á com vencimento básico equivalente ao dos professores do ensino básico fundamental, correspondente a 100 horas aulas mensais, podendo-se adicionar eventuais acréscimos de carga horária e formação técnica. **Art. 63** Fica definido o próximo quinquênio (2003 - 2008) como o quinquênio da Leitura, para o fim especial de elevar os padrões de qualidade dos professores das classes terminais da educação infantil e as iniciais do Ensino Fundamental na específica competência para promover o desenvolvimento das habilidades de leitura dos alunos nesses estágios do currículo escolar. **Parágrafo Único** Caberá à equipe de Supervisão Escolar a função específica de executar o Programa Prioritário de Desenvolvimento das Habilidades de Leitura. **Art. 64.** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder mediante Portaria o benefício do vale-transporte, após avaliação de necessidades procedida pela Secretaria de Educação do Município, observadas as conveniências caso a caso. **Art. 65.** Esta Lei retroagirá sua vigência a partir do dia 1º de maio do exercício de 2002, revogadas as disposições em contrário. Paço da Prefeitura Municipal de Caucaia, em 04 de Julho de 2002. **Domingos José Brasileiro Pontes - Prefeito Municipal**

ANEXO I QUADRO PERMANENTE DO MAGISTÉRIO

Item	Classe	Nº de Cargos	Referências I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII.	Requisitos de Ingresso
01	Professor de Educação Básica Classe A	1400	I, II, III, IV, V VI, VII, VIII.	Cargos transpostos de Iniciante I e II, extintos quando vagarem
02	Professor de Educação Básica Classe B	1800	I, II, III, IV, V VI, VII, VIII.	Vide Art. 4º Inciso III
03	Professor de Educação Básica Classe C	300	I, II, III, IV, V VI, VII, VIII.	Vide Art. 4º Inciso III
04	Supervisor de Nível Técnico	10	I, II, III, IV, V VI, VII, VIII.	Extinto quando vagar
05	Supervisor de Nível Superior	08	I, II, III, IV, V VI, VII, VIII.	Extinto quando vagar

Caucaia, 04 de Julho de 2002. DOMINGOS JOSÉ BRASILEIRO PONTES - PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO II CARGOS EM COMISSÃO

Nível da Escola	Cargo	Quantidade	Valor da Remuneração
A	Diretor Geral	20	R\$ 800,00
	Diretor Adjunto	8	R\$ 480,00
	Coordenador Pedagógico	55	R\$ 640,00
	Professor principal	3	R\$ 280,00
B	Diretor Geral	21	R\$ 640,00
	Diretor Adjunto	25	R\$ 480,00
	Coordenador Pedagógico	50	R\$ 480,00
	Professor principal	12	R\$ 280,00
C	Diretor Adjunto	3	R\$ 480,00
	Coordenador Pedagógico	-	R\$ 360,00
	Professor principal	5	R\$ 280,00
D	Supervisor Escolar	40	R\$ 600,00

Caucaia, 04 de Julho de 2002. DOMINGOS JOSÉ BRASILEIRO PONTES - PREFEITO MUNICIPAL

PODER EXECUTIVO

DECRETOS

AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO - REGULAMENTO DISCIPLINAR - DECRETO Nº 054/02, DE 11 DE JUNHO DE 2002. Regulamenta o Procedimento Disciplinar dos Agentes de Trânsito da Autarquia Municipal de Trânsito, Transporte Rodoviário e Urbano do Município de Caucaia. O PREFEITO MUNICIPAL DE CAUCAIA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 59, IV e VI, da Lei Orgânica do Município; **CONSIDERANDO** o disposto nas disposições que dispõe a legislação de trânsito, especialmente do que trata a Lei Municipal nº 1459 de 10 de abril de 2002. **CONSIDERANDO** a necessidade de atender as normas hierárquicas a serem cumpridas pelo Agente Municipal de Trânsito. **DECRETA:** **CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.** Art. 1º. - O Procedimento Disciplinar da Autarquia Municipal de Trânsito de Caucaia tem por finalidade especificar e classificar as transgressões disciplinares, estabelecendo normas relativas à amplitude e à aplicação das punições disciplinares, à classificação do comportamento do agente de trânsito e à interposição de recursos contra a aplicação das punições. Parágrafo único - São também tratadas, em parte, neste regulamento, as recompensas especificadas na Lei que disciplina a Autarquia Municipal de Trânsito. Art. 2º. - O companheirismo torna-se indispensável à formação e ao convívio no trabalho, cumprindo os deveres e preservando as melhores relações sociais entre os Agentes de trânsitos. Parágrafo único - Incumbe aos superiores incentivar e manter a harmonia e amizade entre seus subordinados. Art. 3º. - A civildade é parte do comportamento no trabalho educativo no trânsito e, como tal, de interesse vital para a disciplina consciente. Importa ao superior tratar os subordinados, em geral, com interesse e justiça, interessando-se pelos seus problemas. Em contrapartida, o subordinado é obrigado a todas as provas de respeito e deferência para com os seus superiores, de conformidade com o regulamento. **CAPÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA.** Art. 4º. A hierarquia é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos os componentes da Autarquia. Parágrafo único - São manifestações essenciais de disciplina: I - correção de atitudes; II - a obediência pronta às ordens dos superiores hierárquicos; III - dedicação integral ao serviço; IV - colaboração espontânea para a disciplina coletiva e a eficiência da Autarquia; V - a consciência da responsabilidade; VI - rigorosa observância das prescrições regulamentares; VII - assiduidade e pontualidade; VIII - bom comportamento funcional e extra-funcional; IX - espírito de corpo. X - a disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos permanentemente pelos Agentes de Trânsito; XI - as ordens devem ser prontamente cumpridas. XII - cabe ao subordinado, ao receber uma ordem, solicitar os esclarecimentos necessários ao seu total entendimento e compreensão da miss XIII - quando a ordem contrariar preceito regulamentar ou importar em responsabilidade criminal para o executante, este poderá solicitar por escrito a determinação; XIV - cabe ao executante que exorbitou no cumprimento da ordem recebida, a responsabilidade pelos excessos e abuso que cometer. **CAPÍTULO III - DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES.** **TÍTULO I - DA ESPECIFICAÇÃO DAS TRANSGRESSÕES.** Art. 5º. Transgressões disciplinar é qualquer violação dos princípios de ética, dos deveres e das obrigações, na sua manifestação simples e qualquer omissão ou ação contrária aos preceitos estatuídos em leis, regulamentos, normas ou disposições, desde que não constituam crime. Art. 6º. São transgressões disciplinares: I - todas as ações ou omissões contrárias à disciplina do Agente Municipal de Trânsito e especificadas no Anexo I do presente Regulamento Disciplinar; II - todas as ações ou omissões não especificadas no Anexo I citado, que afetem a honra pessoal, o pudor do Agente Municipal de Trânsito, o decoro da classe ou o sentimento do dever e outras prescrições contidas nas leis e regulamentos, bem como aquelas praticadas contra regras e ordens de serviço estabelecidas por autoridade competente. **TÍTULO II - DO JULGAMENTO DAS TRANSGRESSÕES.** Art. 7º. O julgamento da transgressão deve ser precedido de um exame e de uma análise que considerem: I - os antecedentes do transgressor; II - as causas que a determinaram; III - a natureza dos fatos ou os atos que a envolveram; IV - as consequências que dela possam advir. Art. 8º. No julgamento das transgressões podem ser levantadas causas que justifiquem a falta ou circunstâncias que a atenuem e/ou a agravem. Art. 9º. São causas de justificação: I - ter sido cometida a transgressão na prática de ação meritória, no interesse do serviço da ordem pública; II - ter sido cometida a transgressão em legítima defesa, própria ou de outrem; III - ter sido cometida a transgressão em obediência à ordem superior; IV - ter sido cometida a transgressão pelo uso imperativo de meios violentos, a fim de compelir o subordinado a cumprir rigorosamente o seu dever, em caso de perigo, necessidade urgente, calamidade pública, manutenção da ordem e da disciplina; V - ter havido motivo de força maior ou caso fortuito, plenamente comprovado; VI - nos casos de ignorância, do fato gerador da transgressão, plenamente comprovada, desde que não atente contra os sentimentos normais de patriotismo, humanidade e probidade. Parágrafo único - Não haverá punição quando for reconhecida a causa que justifique o ato praticado. Art. 10. São circunstância atenuantes: I - o bom comportamento; II - a relevância de

serviços prestados; III - ter sido cometida a transgressão em defesa própria, de seus direitos ou de outrem, desde que não constitua causa de justificação; IV - ter sido cometida a transgressão para evitar mal maior; V - ser doador de sangue voluntário; VI - ter zelo pelo patrimônio público. Art. 11. São circunstâncias agravantes: I - o mau comportamento; II - a prática simultânea ou conexão de duas ou mais transgressões; III - a reincidência de transgressão, mesmo punida verbalmente; IV - o conluio de duas ou mais pessoas; V - ser a transgressão ofensiva ao decoro e à dignidade humana; VI - ser cometida a falta na presença de subordinado; V - ter abusado o transgressor de sua autoridade hierárquica ou funcional; VI - prática de transgressão com premeditação; VII - ser praticada a transgressão durante a execução de serviço; VIII - ingestão de bebida alcoólica durante o serviço; VIII - embriagar-se mesmo de folga. **TÍTULO III - DA CLASSIFICAÇÃO DAS TRANSGRESSÕES.** Art. 12. As transgressões disciplinares classifica-se em: I - leve; II - média; III - grave. Parágrafo único - As transgressões estão definidas no Anexo I do presente Regulamento. **CAPÍTULO IV - DAS PUNIÇÕES DISCIPLINARES - TÍTULO I - DA GRADAÇÃO E EXECUÇÃO DAS PUNIÇÕES.** Art. 13. A punição disciplinar objetiva o fortalecimento da disciplina e tendo conexão com as promoções estabelecidas na carreira funcional. Parágrafo único - A punição deve ter em vista o benefício educativo ao punido e à coletividade a que ele pertencer. Art. 14. As punições disciplinares a que estão sujeitos os Agentes de Trânsitos, segundo a classificação resultante do julgamento da transgressão, são as seguintes, em ordem de gravidade crescente: I - repreensão verbal ou escrita; II - suspensão; III - demissão; Art. 15. Repreensão é a forma mais branda de punir. Consiste numa admoestação feita verbalmente ou por escrito ao transgressor, podendo ser em caráter reservado ou ostensivo. Art. 16. suspensão - É um tipo de punição que pode ser convertida em multa, nunca ultrapassando a 50% (cinquenta por cento) do salário. Art. 17. Demissão é uma espécie de punição grave apurada em inquérito administrativo e julgada pela Comissão Única de Processo Disciplinar do Município de Caucaia a pedido do Presidente da Autarquia Municipal de Trânsito. I - a transgressão afeta o sentimento do dever, a honra pessoal e o pudor moral; II - o comportamento MAU, são várias punições dentro de um ano, contudo há a possibilidade de melhoria de comportamento; III - o comportamento BOM do servidor autárquico não altera durante um ano mesmo que seja punido com duas infrações de natureza leve. IV - o comportamento ÓTIMO é quando dentro do ano analisado, o servidor se destaca pela ausência de punições e pelo próprio desempenho. § 1º. O Agente Municipal de Trânsito é admitido no conceito BOM, a mudança de conceito do Servidor da Autarquia Municipal de Trânsito na seguinte forma: sai do comportamento bom e vai para o comportamento mau aquele que durante um ano sofreu mais de três punições; sai do comportamento mau e vai para o comportamento bom aquele que durante um ano sofreu punição; sai do comportamento bom e vai para o comportamento ótimo o Agente de Trânsito que durante um ano não sofreu qualquer punição; § 2º. Terá direito a participar da seleção para promoção por merecimento, os agentes de trânsitos no comportamento ÓTIMO; § 3º. As autoridades competentes para determinar qualquer registro no cadastro individual do Agente de Trânsito são respectivamente o Chefe da Diretoria de Operação e Fiscalização de Trânsito e o Presidente da Autarquia Municipal do Trânsito de Caucaia. **TÍTULO II - DAS NORMAS PARA APLICAÇÃO E CUMPRIMENTO DAS PUNIÇÕES.** Art. 18. A aplicação da punição compreende uma descrição, clara e precisa dos fatos e circunstâncias que determinaram a transgressão, o enquadramento da punição e a decorrente publicação em boletim interno da Diretoria de Operação e Fiscalização de Trânsito lançada na Ficha Individual do Servidor. Art. 19. Enquadramento - É a caracterização da transgressão, acrescida de outros detalhes relacionados com o comportamento do transgressor, cumprimento da punição ou justificação. No enquadramento são necessariamente: I - a transgressão cometida, em termos precisos e sintéticos e a especificação em que a mesma incida pelos números constantes do Anexo I. Não devem ser emitidos comentários depreciativos e/ou ofensivos; II - os itens, artigos e parágrafos das circunstâncias atenuantes e/ou agravantes ou causa de justificação; a classificação da transgressão; a punição imposta; **TÍTULO III - DA MODIFICAÇÃO NA APLICAÇÃO DAS PUNIÇÕES.** Art. 20. A modificação da aplicação de punição pode ser realizada pela autoridade que a aplicou ou por outra, superior a competente, quando tiver conhecimento de fatos que recomendem tal procedimento. Parágrafo único - As modificações da aplicação de punição são: I - anulação; II - relevação; III - atenuação; IV - agravamento. Art. 21. A anulação da punição consiste em tornar sem efeitos a sua aplicação. Parágrafo único - Deve ser concedida quando for comprovado ter ocorrido injustiça, ilegalidade na sua aplicação ou ultrapassando o prazo prescricional de 60 (sessenta) dias. Art. 22. A anulação de punição elimina toda e qualquer anotação e/ou registro relativos à sua aplicação. Parágrafo único - A autoridade que anular punição, deverá dar conhecimento à Diretoria de Pessoal. Art. 23. A autoridade que tome conhecimento de comprovada ilegalidade ou injustiça na aplicação de punição e não tenha competência para anulá-la, deve propor a sua anulação à autoridade competente. Fundamentada. Art. 24. A relevação de punição consiste na suspensão do cumprimento da punição imposta. Parágrafo único - A relevação da punição pode ser concedida quando ficar comprovado que foram atingidos os objetivos visados com a aplicação da mesma, independentemente da punição. Art. 25. A atenuação da punição consiste na transformação da punição proposta ou aplicada em uma menos rigorosa, se assim o



exigir o interesse da disciplina e da ação educativa do punido. Art. 26. A agravação da punição consiste na transformação da punição proposta da aplicada em uma mais rigorosa, se assim o exigir o interessado da disciplina e da ação educativa do punido. Parágrafo único - A atenuação e agravação de punição só poderá ser aplicadas dentro do prazo de quatro dias úteis, contados a partir da data em que a autoridade tomar conhecimento da punição aplicada. **TÍTULO IV - DO CANCELAMENTO DE PUNIÇÕES.** Art. 28. O cancelamento de punição é o direito concedido ao Agente de Trânsito de ter cancelado a averbação de punições e outras notas a elas relacionadas, em suas alterações. O requerimento solicitando cancelamento de punição, bem como a solução dada ao mesmo, devem constar em Boletim Interno que poderá ser publicado no Diário oficial do Município. Parágrafo único - A solução do requerimento de cancelamento de punição é da competência do Presidente da Autarquia Municipal de Trânsito. **CAPÍTULO V - DAS RECOMPENSAS.** Art. 29. As recompensas constituem reconhecimento aos bons serviços prestados por agentes de trânsito. Art. 30. Além de outras previstas em leis e regulamentos especiais, são recompensas do agente de trânsito: I - o elogio; II - as dispensas do serviço; Art. 31. O elogio pode ser individual ou coletivo. § 1º - O elogio individual, que coloca em relevo as qualidades morais e profissionais, somente deverá ser formulado ao agente de trânsito destacado no desempenho de ato de serviço ou ação meritória. Os aspectos principais que devem ser abordados são os referentes ao caráter, a coragem e desprendimento, à inteligência, às condutas civil, às culturas profissionais e geral. § 2º - O elogio coletivo visa reconhecer e a ressaltar um grupo de agentes de trânsito no cumprimento de missão relevante; § 3º - quando a autoridade que elogiar não dispuser de Boletim, deverá solicitar, por escrito, sua aplicação no da autoridade imediatamente superior. Art. 32. As dispensas do serviço, como recompensas, podem ser: dispensa total do serviço, que isenta de todos os trabalhos da Autarquia Municipal de trânsito, inclusive os de instrução; I - dispensas parcial do serviço, quando isenta de alguns trabalhos, que devem ser especificados na concessão. II - A dispensa total do serviço é concedida pelo prazo máximo de 08 (oito) dias e não deve ultrapassar o total de 16 (dezesseis) dias, no decorrer de um ano civil. Esta dispensa não invalida o direito de férias. III - A dispensa total do serviço para ser gozada fora da sede, fica subordinada às mesmas regras de concessão de férias. IV - A dispensa total do serviço é regulada por períodos de 24 (vinte e quatro) horas, contados de boletim a boletim. A publicação deve ser feita, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas antes do seu início, salvo motivo de força maior. **PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA, em 17 de Julho de 2002.** Domingos José Brasileiro Pontes - Prefeito Municipal. **A N E X O I - RELAÇÃO DE TRANSGRESSÕES I INTRODUÇÃO.** As transgressões disciplinares, a que se refere o Art. 6º deste Regulamento estão neste Anexo, enumeradas e especificadas. A numeração deve servir de referência para o enquadramento e publicação em Boletim, da punição ou da justificação da transgressão. No caso das transgressões a que se refere o Art. 6º deste Regulamento, quando do enquadramento e publicação em Boletim Interno, a punição ou a justificação da transgressão, tanto quando possível, deve ser feita alusão aos artigos, parágrafos, letras e números das leis, anexo, normas ou de ordens infringidas por ação ou missão. II - **RELAÇÃO DAS TRANSGRESSÕES.** Faltar a verdade. Concorrer para discórdia ou desarmonia cultivando inimizade entre camaradas. Embaraçar, de qualquer modo, a boa marcha do serviço ou concorrer para isto. Deixar de punir transgressor da disciplina. Não levar falta ou irregularidade que presenciar, ou de que tiver ciência e não lhe couber reprimir, ao conhecimento de autoridade competente, no mais curto prazo. Deixar de cumprir ou de fazer cumprir norma regulamentar na esfera de suas atribuições. Deixar de comunicar a tempo, ao superior imediato, ocorrência no âmbito de suas atribuições, quando se julgar suspeito ou impedido de providenciar a respeito. Deixar de comunicar ao superior imediato ou na ausência deste, a qualquer autoridade superior, toda informação que tiver sobre iminente perturbação da ordem pública ou grave alteração do serviço, logo que disto tenha conhecimento. Deixar de informar processo que lhe for encaminhado, exceto nos casos de suspeição, impedimento ou absoluta falta de elementos, hipóteses em que estas circunstâncias serão fundamentadas. Deixar de encaminhar à autoridade competente, na linha de subordinação e no mais curto prazo, recurso ou documento que receber, desde que elaborado de acordo com os preceitos regulamentares, se não estiver na sua alçada dar solução. Retardar ou prejudicar medidas ou ações de ordem judicial ou policial de que esteja investido ou que deva promover. Apresentar parte ou recurso sem seguir as normas e preceitos regulamentares ou em termos desrespeitosos ou com argumentos falsos ou de má fé, ou mesmo sem justa causa ou razão. Dificultar ao subordinado a apresentação de recursos. Retardar a execução de qualquer ordem. Aconselhar ou concorrer para não ser cumprida qualquer ordem de autoridade competente, ou para retardar a sua execução. Não cumprir ordem recebida. Simular doença para esquivar-se ao cumprimento de qualquer dever. Trabalhar mal, intencionalmente ou por falta de atenção, em qualquer serviço ou instrução. Deixar de participar a tempo, à autoridade imediatamente superior, impossibilidade de comparecer à Autarquia Municipal de Trânsito de Caucaia ou qualquer ato de serviço. Faltar a qualquer ato de serviço em que deva tomar parte ou assistir. Chegar atrasado a qualquer ato de serviço em que deva tomar parte ou assistir. Permutar serviço sem permissão de autoridade competente. Comparecer o agente de trânsito a qualquer solenidade, festividade, reunião social, com uniforme diferente designado. Abandonar serviço para o qual tenha sido designado. Afastar-se de qualquer lugar em que deva estar, por força de disposição legal ou ordem. Não se apresentar ao fim

de qualquer afastamento do serviço ou, ainda, logo que souber que o mesmo foi interrompido. Contrair dívida ou assumir compromisso superior às suas possibilidades, comprometendo o bom nome da classe. Esquivar-se a satisfazer compromisso de ordem moral ou pecuniária que houver assumido. Não atender à observação de autoridade competente para satisfazer débito já reclamado. Não atender à obrigação de dar assistência a sua família ou dependente legalmente constituídos. Fazer diretamente, ou por intermédio de outrem, transações pecuniárias envolvendo assunto de serviço, bens da Administração Pública ou material proibido, quando isso não configurar crime. Deixar de providenciar a tempo, na esfera de suas atribuições, por negligência ou incuria, medidas contra qualquer irregularidade que venha a tomar conhecimento. Recorrer ao judiciário sem antes esgotar todos os recursos administrativos. Retirar ou tentar de qualquer lugar sob jurisdição, material, viatura ou animal, ou mesmo deles servir-se, sem ordem do responsável ou proprietário. Ter pouco cuidado com o asseio próprio ou coletivo, em qualquer circunstância. Portar-se sem compostura em lugar público. Frequentar lugares incompatíveis com o seu nível social e o decoro da classe. Conversar ou fazer ruídos em ocasiões, lugares ou horas impróprias. Espalhar boatos ou notícias tendenciosas. Provocar ou fazer-se causa, voluntariamente, de origem de alarme injustificável. Conversar, sentar-se ou fumar, ou ainda consentir na formação ou permanência de pessoa ou grupo de pessoas junto ao seu posto de serviço. Manifestar-se, publicamente, a respeito de assuntos políticos ou tomar parte, fardado, em manifestações da mesma natureza. Apresentar-se desuniformizado, mal uniformizado ou com o uniforme alterado. Ser indiscreto em relação a assuntos de caráter oficial, cuja divulgação possa ser prejudicial à disciplina ou à boa ordem do serviço. Publicar ou contribuir para que sejam publicados fatos ou assuntos de Agente de Trânsito que possam concorrer para o desprestígio ou que firam a disciplina. Abrir ou tentar abrir qualquer dependência da Autarquia de Trânsito fora das horas de expediente, desde que não seja o respectivo Chefe ou sem sua ordem escrita com a expressa declaração de motivo, salvo em situações de emergência. Desrespeitar regras de trânsito, judicial ou administrativa. Maltratar ou não ter o devido cuidado no trato com animais. Desrespeitar em público as convenções sociais. Desconsiderar ou desrespeitar a autoridade civil. Desrespeitar Corporação Judiciária, ou qualquer de seus membros, bem como criticar, em público ou pela imprensa, seus atos ou decisões. Não se apresentar a superior hierárquico ou de sua presença retirar-se, sem obediência às normas regulamentares. Quando estiver sentado, deixar de oferecer seu lugar a superior. Deixar de prestar continências. Deixar deliberadamente de corresponder a cumprimento de subordinado. Dirigir-se, referir-se ou responder de maneira desatenciosa a superior. Censurar ato de superior ou procurar desconsiderá-lo. Procurar desacreditar seu igual ou subordinado. Ofender, provocar ou desafiar superior. Ofender, provocar ou desafiar seu igual ou subordinado. Travar discussão, rixa ou luta corporal com seu igual ou subordinado. Ofender a moral por atos, gestos ou palavras. Ter em seu poder ou introduzir, em área de trabalho ou na Autarquia, bebida alcoólica, salvo quando devidamente autorizada. Embriagar-se ou induzir outro à embriaguez, embora tal estado não tenha sido constatado por médico. Usar, quando uniformizado, barba, cabelos, brinco, bigode, costeletas excessivamente compridos ou exagerados, ou qualquer tipo de adorno contrariando disposições a respeito. Utilizar ou autorizar a utilização de subordinados para serviços estranhos ao interesse público. Utilizar viaturas da Autarquia sem estar em serviço. Deixar ou negar-se a receber vencimento, alimentação, fardamento, equipamento ou material que lhe seja destinado ou deva ficar em seu poder ou sob sua responsabilidade. Participar o Agente de Trânsito, de firma comercial, de emprego industrial de qualquer natureza, ou nelas exercer função ou emprego remunerado. Utilizar-se do anonimato. Deixar de comunicar ao superior a execução de ordem recebida tão logo seja possível. Içar ou arriar Bandeira nacional ou insignia, sem ordem para tal. Fazer uso, estar sob ação ou induzir outrem a uso de tóxicos, entorpecentes ou produtos alucinógenos. **PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA, em 11 de Junho de 2002.** Domingos José Brasileiro Pontes - Prefeito Municipal.

DECRETOS

REGIMENTO INTERNO DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES JARI DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO, TRANSPORTE RODOVIÁRIO URBANO E DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA. **DECRETO Nº055/02, de 11 de Junho de 2002.** Regulamenta o Regimento Interno da Junta Administrativa de Recursos de Infrações JARI da Autarquia Municipal de Trânsito, Transporte Rodoviário e Urbano do Município de Caucaia. O **PREFEITO MUNICIPAL DE CAUCAIA**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 59, IV e VI, da Lei Orgânica do Município; **CONSIDERANDO** o disposto nas disposições que dispõe no Inciso XXIV e Parágrafo único do Art. 3º da Lei Municipal Nº 1459/02 de 10 de abril de 2002 e ainda Art. 24. da Lei Federal número 9.503 de 223 de setembro de 1977 (Código de Trânsito Brasileiro). **CONSIDERANDO** a necessidade de atender ao Princípio Constitucional da Ampla Defesa dos usuários do Trânsito Municipal de Caucaia-CE. **DECRETA:** Art. 1º. - Fica regulamentado o **REGIMENTO**

INTERNO DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES JARI da Autarquia Municipal de Trânsito, Transporte Rodoviário e Urbano do Município de Caucaia. **CAPÍTULO I - DO ÂMBITO DA ATUAÇÃO, COMPETÊNCIA E COMPOSIÇÃO.** Art. 2º. A Junta Administrativa de Recursos de Infrações JARI da Autarquia Municipal de Trânsito, Transporte Urbano e Rodoviário, colegiado independente responsável pelo julgamento dos recursos interpostos contra penalidades de trânsito impostas por esse órgão executivo de trânsito com base na Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, resoluções complementares e por este Regimento Interno. **TÍTULO I - DA COMPETÊNCIA DA JARI** - Art. 3º. Compete à JARI. Julgar os recursos interpostos pelos infratores; Solicitar da Autarquia Municipal de Trânsito e aos órgãos e entidades executivas de trânsito informações complementares relativas aos recursos, objetivando uma melhor análise da situação recorrida; Encaminhar a Autarquia Municipal de Trânsito e aos órgãos e entidades executivos de trânsito informações sobre problemas observados nas atuações e apontados em recursos e que se repitam sistematicamente; Zelar pelo fiel cumprimento das normas de trânsito; **TÍTULO II - DA COMPOSIÇÃO DA JARI** - Art. 4º. A JARI será composta de três membros titulares e três suplentes. Os membros serão indicados e nomeados segundo o seguinte critério: I - um representante indicado pelo Prefeito, que a presidirá, e seu respectivo suplente; II - um representante da Autarquia e seu respectivo suplente; III - um representante indicado pela Associação dos Condutores de Veículos de Praça do Município de Caucaia e seu respectivo suplente. Parágrafo Primeiro - A nomeação dos membros integrantes da JARI, titulares, suplentes e Setor de Secretaria, será efetivada pelo Prefeito Municipal. Parágrafo Segundo - A nomeação a que se refere este artigo se dará dentre cidadãos de reconhecida conduta ílibada e com escolaridade equivalente a segundo grau. **TÍTULO III - DO MANDATO DOS MEMBROS DA JARI** - Art. 5º. O mandato dos membros integrantes da JARI da Autarquia é de (01) um ano, podendo ser reconduzido por igual período. Art. 6º. - Será destituído, e não poderá mais ser designado para compor a JARI da Autarquia Municipal de Trânsito, o membro efetivo ou suplente que: I - deixar de comparecer a 3 (três) sessões consecutivas sem a devida justificativa; II - reter 20 (vinte) processos, além do prazo regimental, sem relatórios; III - empregar, direta ou indiretamente, meios irregulares para procrastinar o exame ou julgamento de qualquer processo ou praticar, no exercício da função, qualquer ato de favorecimento ilícito. Parágrafo único - O prazo regimental de que trata o inciso II, poderá ser modificado, excepcionalmente, por decisão unânime da Junta. **CAPÍTULO II - DA TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS** - Art. 7º. - Os recursos encaminhados à JARI serão distribuídos simultaneamente, aos seus três membros, os quais funcionarão como relatores, e julgados em ordem cronológica de sua interposição, assegurada a preferência aos que discutam cassação ou apreensão de documento de habilitação. Parágrafo único - Caberá ao Presidente da JARI realizar a distribuição dos recursos no prazo de 05 (cinco) dias contados da entrada do mesmo no protocolo da JARI. Art. 8º. Recebido o processo, o relator terá o prazo máximo de 08 (oito) dias úteis para exame e emissão do relatório e parecer, a fim de que o mesmo seja incluído na pauta de julgamento. Parágrafo Primeiro - Se entender necessário ou essencial ao julgamento do processo, poderá o relator solicitar diligência, sendo atribuído deste, adotar as medidas cabíveis para seu atendimento; Parágrafo Segundo - Atendidas as diligências, o processo retornará a quem solicitou, procedendo este na forma do caput deste artigo. Art. 9º. Devolvido o processo pelo relator, este, imediatamente será incluído na pauta de julgamento. Art. 10. Os recursos deverão ser julgados no prazo máximo de 30 (trinta) dias consecutivos, contados a partir da data de sua entrada na JARI, salvo aqueles que estiverem pendentes por diligências. Parágrafo Primeiro - Os recursos processados pela JARI concederão efeitos suspensivos quanto a cobrança das multas peculiares, até julgamento final irrecorrível. Parágrafo Segundo - A JARI abster-se-á da apreciação do recurso, se confirmada sua intempetividade. **CAPÍTULO III - DAS SESSÕES DA JARI** - Art. 11. A JARI reunir-se-á ordinariamente uma vez por semana, em dia e hora previamente fixados pelo Presidente da JARI e extraordinariamente, sempre que convocada ou a pedido dos membros. Parágrafo único - As sessões serão lavradas em livro de Atas próprio e assinada pelos membros da JARI presentes à sessão. Art. 12. No dia e hora indicados no ato de convocação e presentes todos os membros, o Presidente abrirá a sessão e fará observar a seguinte ordem do dia: I - leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior; II - Informes; Discussão e julgamento dos recursos em pauta; III - distribuição dos recursos recebidos. Art. 13. Anunciado o julgamento dos processos, pelo Presidente, que também, neles, poderá funcionar como relator. Art. 14. Não será admitida sustentação oral do recorrente no julgamento dos processos. Art. 15. Os processos constantes da pauta e não julgados, serão automaticamente incluídos na pauta da sessão seguinte. **CAPÍTULO IV - DAS DECISÕES DA JARI** - Art. 16. As decisões da JARI serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente anunciar-las após anotação na Pauta de Julgamento. Art. 17. As decisões da JARI transcritas nos processos correspondentes, dar-se-á ciência de decisão ao recorrente por via postal, com aviso de recebimento (AR). Art. 18. Das decisões da JARI somente caberá recurso a instância superior. **CAPÍTULO V - DOS MEMBROS DA JARI**. Art. 19. São atribuições dos membros da JARI: I - examinar os processos e assuntos que lhes forem submetidos; II - apresentar relatórios, pareceres e votos nos processos submetidos a julgamento; III - requerer, justificadamente, convocação em sessão extraordinária; IV - sugerir ao Presidente, medidas para aperfeiçoamento dos

serviços da JARI; V - encaminhar à Presidência assuntos para serem incluídos na Pauta de Julgamento; VI - Cumprir as Ordens de Serviço lavradas pelo Presidente. **TÍTULO I - DO PRESIDENTE DA JARI.** Art. 20. São atribuições do Presidente da JARI: I - convocar e presidir as sessões e aprovar as respectivas pautas; II - dirigir os trabalhos, resolver as questões de ordem, apurar votações e anotar na pauta o resultado de cada julgamento; III - analisar, nos processos, as decisões a eles correspondentes; IV - resolver sobre divergências de decisões relativas a fatos similares; V - representar a JARI, ativa e passivamente, perante qualquer entidade de direito público interno ou de direito privado; VI - convocar os suplentes nas ausências, impedimentos ou férias dos respectivos titulares; VII - superintender todos os trabalhos, zelando pela sua boa ordem e regularidade; VIII - solicitar ao Presidente da Autarquia, pessoal, instalações e mobiliário necessário ao funcionamento da JARI; IX - comunicar a Autarquia e demais entidades representadas na JARI, vacância ou renúncia eventualmente ocorrida; X - providenciar a elaboração e a divulgação da pauta de julgamento; XI - manter sob sua guarda o livro de Ata e de distribuição de processos; XII - autorizar a expedição de certidões, restituição, traslado ou cópias de documentos; XIII - cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno, bem como observar as normas e preceitos que disciplinam o trânsito; XIV - examinar os processos e assuntos que lhe forem submetidos; **TÍTULO II - DO SETOR DE SECRETARIA.** Art. 21. - Compete ao Chefe do Setor de Secretaria: I - organizar o protocolo da JARI; II - numerar os processos; III - fazer os expedientes determinados pelo presidente da JARI; IV - providenciar Ordens de Serviço com o escopo de resguardar o perfeito funcionamento da JARI; V - providenciar e manter atualizados os registros e ementários das decisões da JARI. Parágrafo único - O chefe do Setor de Secretaria será nomeada pelo Presidente da Autarquia Municipal de Trânsito indicada pelo Presidente da JARI. **CAPÍTULO VI - DOS IMPEDIMENTOS E DAS SUBSTITUIÇÕES DOS MEMBROS DA JARI.** Art. 22. O Presidente e os membros da JARI serão substituídos nas suas faltas, impedimentos e renúncia, pelos respectivos suplentes. Parágrafo único - No caso de renúncia ou falecimento de membro efetivo, o respectivo suplente ocupará a vacância, devendo cumprir o restante do mandato, conforme período estabelecido no Art. 5º deste Regimento, quando, então será indicado um novo suplente. Art. 23. Os membros da JARI deverão declarar-se impedidos de examinar, funcionar, discutir e votar em processo de seu interesse, de pessoa física ou jurídica com a qual possua qualquer vínculo direto ou indireto, especialmente: I - quando o processo envolver interesse direto ou indireto de parente consanguíneo até o terceiro grau; II - quando tiver interesse particular na decisão. Parágrafo Primeiro - declarado o impedimento, este será feito por escrito no processo, o qual será devolvido à Presidência da JARI para nova distribuição; Parágrafo Segundo - Caso o impedimento a que refere o caput deste artigo não seja declarado pelo membro da JARI, mas apurado a existência do interesse, o Presidente promoverá nova distribuição, ficando o membro que deixou-se de declarar-se impedido, impossibilitado de votar. **CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.** Art. 24 - As despesas resultantes do cumprimento deste Regimento Interno correrão por conta da Autarquia Municipal de Trânsito, Transporte Urbano e Rodoviário. Art. 25 - Este Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Art. 26 - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor nesta data. Afixe-se, divulgue-se, dê-se ciência e publicidade. **PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA**, em 11 de Junho de 2002. **Domingos José Brasileiro Pontes - Prefeito Municipal de Caucaia**

DECRETO Nº 060/02, de 03 de Julho de 2002. Declara de utilidade pública para fins de desapropriação a área que indica e dá outras providências. **O PREFEITO MUNICIPAL DE CAUCAIA**, no uso de suas atribuições legais e arrimado no Artigo 59, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, **CONSIDERANDO** a importância da melhoria da Educação e da prática de esportes, do Município, e para o melhor atendimento da população residente no Capuan. **DECRETA: Art. 1º.** Fica declarado de utilidade pública para efeito de Desapropriação, por via amigável ou judicial para fins de Construção do Ginásio Poliesportivo do Capuan no Município de Caucaia, as áreas de terras e benfeitorias nela porventura existentes devidamente delimitadas conforme dados constantes do artigo 2º deste Decreto, e correspondente às plantas do anexo I, e laudos de avaliação anexos. **Art. 2º.** Fica a Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Infra Estrutura do Município de Caucaia, autorizada a proceder por via judicial ou amistosa, através da Procuradoria Geral do Município de Caucaia às Desapropriações previstas neste Decreto, corresponde às áreas seguintes: **I - ÁREA.** Lotes 05, 06, 07, 08 e 09 da Quadra 11 do Loteamento Vila Mariza, de propriedade do Senhor José Ribeiro dos Santos, conforme Certidão fornecida pelo Ofício Privativo de Registro de Imóveis da Comarca de Caucaia, datado de 29 de maio de 2002, com uma área de 1.665,00m², perímetro 164,00m, com as seguintes descrições e confrontações: AO POENTE: Frente, medindo 45,00m com a rua Luiz Barros Montenegro; AO NASCENTE: Fundos, medindo 45,00m com parte dos lotes 05, 06, 07, 08 e 09 da quadra 11, do Loteamento Vila Mariza; AO NORTE: lado direito, medindo 37,00m com parte do lote 05 da quadra 11, do Loteamento Vila Morais; AO SUL: Lado esquerdo, medindo 37,00m, com a Rua Joaquim Juarez Furtado, com as seguintes



beneficentárias: • 01 (uma) casa para moradia medindo 78,75m² de propriedade de Carlos Alberto de Freitas Sousa; • 01 (uma) casa para moradia, medindo 87,08m² de propriedade de José Valter de Freitas Sousa; • 01 (uma) casa para moradia medindo 77,50m² de propriedade de Carmelinda de Sousa Soares; • 01 (uma) casa para moradia medindo 41,16m² de propriedade de Rosa Maria Freitas de Sousa; • 01 (uma) casa para moradia medindo 52,08m² de propriedade de Ana Maria Freitas de Sousa; • 01 (uma) casa para moradia medindo 40,05m² de propriedade de Josiano Ferreira do Nascimento; **Art. 3º.** As despesas decorrentes do presente Decreto correrão por conta de dotações orçamentárias determinadas em Convênios do Município, por intermédio da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Infra Estrutura. **Art. 4º.** A Desapropriação de que se trata este Decreto é considerada de **URGÊNCIA** para efeito de imediata imissão de posse. **Art. 5º.** O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. **PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA**, em 03 de Julho de 2002. **DOMINGOS JOSÉ BRASILEIRO PONTES - PREFEITO MUNICIPAL.**

Decreto nº 061/02, de 03 de Julho de 2002. Dispõe sobre a aprovação do Regulamento de Inspeção Sanitária e Industrial dos Produtos de Origem Animal no Município de Caucaia. O **PREFEITO MUNICIPAL DE CAUCAIA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Caucaia; **CONSIDERANDO** o disposto no Parágrafo Único da Lei nº 1.296 de 06 de abril de 2002; **DECRETA:** Art. 1º Fica aprovado o Regulamento de Inspeção Sanitária e Industrial dos Produtos de Origem Animal no Município de Caucaia CE, constante do Anexo Único, parte integrante deste DECRETO. Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. *Afixe-se, divulgue-se, dê-se ciência e publique-se.* **PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA**, em 03 de Julho de 2002. Domingos José Brasileiro Pontes - Prefeito Municipal. **REGULAMENTO DA INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE CAUCAIA. TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.** Art. 1º. O presente regulamento de acordo com a Lei Municipal nº 1296 de 06 de abril de 2000, torna obrigatória a prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal, produzidos no Município de Caucaia e destinados ao consumo, nos limites de sua área geográfica, nos termos do Artigo 30, VII da Constituição Federal de 1988, e em consonância com disposto nas Leis Federais nº 1283, de 18 de dezembro de 1950, nº 7889 de 23 de outubro de 1989 e artigo 60, V, VII e VIII da Lei Orgânica do Município. Art. 2º. A Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, será exercida pela Secretaria de Agricultura Pesca e Abastecimento (SEAPA), através do Serviço de Inspeção Municipal SIM, dando cumprimento as normas estabelecidas na presente Lei e impondo as penalidades previstas, abrangendo; I - a higiene geral dos estabelecimentos registrados; II - a captação, canalização, depósito, tratamento e distribuição das águas residuais; III - o funcionamento dos estabelecimentos referidos no Artigo 3º da Lei Municipal nº 1296, de 06 de abril de 2000. IV - as fases de recebimento, elaboração, manipulação, preparo, acondicionamento, conservação, transporte e depósito de todos os produtos de origem animal e suas matérias primas, adicionadas ou não de vegetais; V - o exame "ante" e "post-mortem" dos animais de açougue; VI - a embalagem e rotulagem de produtos e subprodutos, de acordo com os tipos e padrões previstos no Regulamento, Normas Federais, Estaduais e Fórmulas Aprovadas; VII - a classificação de produtos e subprodutos, de acordo com os tipos e padrões previstos no Regulamento, Normas Federais, Estaduais e Fórmulas Aprovadas; VIII - as matérias primas nas fontes produtoras e intermediárias; IX - os meios de transportes de animais vivos, os produtos derivados e suas matérias primas destinadas à alimentação humana; X - os exames organolépticos, microbiológicos, físico-químicos e histológicos das matérias primas ou produtos. **Art. 3º.** Os técnicos em inspeção portarão carteira de Identidade Funcional fornecida pela Secretaria de Agricultura Pesca e Abastecimento (SEAPA), contendo a sigla SIM, o número de ordem, nome, fotografia, cargo, data expedição e validade. **Parágrafo Único** - É obrigatória a prévia apresentação de Identidade Funcional, sempre que o técnico em inspeção estiver desempenhando suas atividades profissionais. **Art. 4º.** A concessão de "Habite-se" para estabelecimentos localizados na zona urbana e rural sujeitos a Inspeção Municipal I depende da realização de vistoria da obra por técnicos do SIM, com vistas à verificação do atendimento das exigências específicas relativas à instalação destes estabelecimentos, contidas neste regulamento. **TÍTULO II - DO REGISTRO DOS ESTABELECEMENTOS INDUSTRIAIS E ENTREPOSTOS.** Art. 5º. Depende de registros no SIM, o funcionamento dos seguintes estabelecimentos; I - matadouros de bovinos, matadouros de suínos, matadouros de aves e coelhos, matadouros de caprinos e ovinos e demais espécies devidamente aprovadas para o abate, fábricas de conserva, charqueadas, fábrica de gordurosos, entrepostos de carnes e derivados, fábrica de produtos de origem animal não comestíveis; II - postos de leite e derivados, fábrica de laticínios, usinas de beneficiamento de leite de cabra; III - entrepostos de pescados e fábricas de conservas de pescado; IV - entrepostos de ovos e fábricas de conservas de ovos; V - apiários. **Parágrafo Único** - A critério do SIM, a concessão do registro definitivo para os estabelecimentos descritos neste artigo pode ser procedida de concessão de registro provisório, por um prazo no qual serão avaliadas as condições de funcionamento do

estabelecimento. **Art. 6º.** O registro será requerido à Secretaria Municipal de Agricultura Pesca e Abastecimento instruindo-se o processo com os seguintes documentos. I - requerimento dirigido ao Secretário Municipal de Agricultura Pesca e Abastecimento (SEAPA), solicitando o registro e a inspeção pelo S.I.M. - Serviço de Inspeção Municipal; II - planta baixa com cortes e fachadas da construção, acompanhada do memorial descritivo; III - relação descritiva do maquinário e fluxograma com especificação volumétrica; IV - registro no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC (fotocópia); V - inscrição na Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará - SEFAZ (fotocópia). **Art. 7º.** A outorga de alvará de localização e funcionamento para os estabelecimentos localizados na zona urbana ou rural sujeitos à Inspeção Municipal, de comprovação no S.I.M. **Art. 8º.** Qualquer ampliação, remodelação ou construção nos estabelecimentos registrados, tanto de suas dependências quanto instalações, só podem ser feitas após aprovação prévia dos projetos pelo S.I.M. **Art. 9º.** Nos estabelecimentos de produtos de origem animal destinados à alimentação humana é considerado básico, para efeito de registro, a apresentação prévia de boletim oficial de exame de água de consumo do estabelecimento, que deve se enquadrar nos padrões microbiológicos e físico-químicos. **Art. 10.** Satisfeita as exigências fixadas nos artigos 6º e 9º deste decreto, o responsável pelo S.I.M. autorizará a expedição do "TÍTULO DE REGISTRO" ou "TÍTULO DE REGISTRO PROVISÓRIO". **Parágrafo Único** - Na hipótese de expedição de "TÍTULO DE REGISTRO PROVISÓRIO" deverá o documento conter a data limite de sua validade. **Art. 11.** O estabelecimento que interromper seu funcionamento por espaço superior a 06 (seis) meses só poderá reiniciar suas atividades mediante inspeção prévia de todas as suas dependências, instalações e equipamentos. **Parágrafo Único** - Quando a interrupção do funcionamento ultrapassar a 12 meses, poderá ser cancelada o respectivo registro. **TÍTULO III - DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECEMENTOS.** Art. 12. O funcionamento dos estabelecimentos industriais e entreposto somente será licenciado mediante atendimento das seguintes condições básicas e comuns; I - dispor de luz natural e artificial, e de ventilação suficiente, em todas as dependências, respeitadas as peculiaridades de ordem tecnológica cabíveis; II - possuir pisos e paredes lisos de cor clara, impermeabilizada de maneira a facilitar a limpeza e higienização; III - possuir, nas dependências de elaboração de comestíveis, forro de material resistente à umidade e a vapores, construído de modo a evitar o acúmulo de sujeira e contaminação, de fácil limpeza e higienização podendo o mesmo ser dispensado nos casos em que a cobertura proporcionar perfeita vedação à entrada de poeira, insetos, pássaros e assegurar uma perfeita higienização; IV - dispor de dependências e instalações mínimas, respeitadas as finalidades a que se destina, para recebimento, industrialização, embalagem, depósito e expedição de produtos comestíveis, sempre separados, por meio de paredes totais, das destinadas ao preparo de produtos não comestíveis; V - dispor de mesas com revestimento impermeável para os trabalhos de manipulação e preparo de matérias primas e produtos comestíveis, construídas de forma a permitir fáceis e perfeitas higienização; VI - dispor, quando necessário, de dependências para a administração, oficinas e depósitos diversos, separados, preferentemente, do corpo industrial; VII - dispor de tanques, caixas, bandejas e quaisquer outros recipientes de material impermeável, de superfície lisa e de fácil lavagem e higienização; VIII - dispor de rede de abastecimento de água para atender, suficientemente, às necessidades do trabalho; IX - dispor de água fria abundante e, quando necessário, de instalações de vapor e água quente, em todas as dependências de manipulação e preparo, não só de produtos, como de subprodutos não comestíveis; X - dispor de rede de esgotos em todas as dependências, com dispositivo adequado, que evite refluxo de odores e a entrada de roedores e outras animais, ligados a tubos coletores, e estes ao sistema geral de escoamento; XI - dispor, conforme legislação específica, de vestiários e instalações sanitárias adequadamente instaladas, de dimensões e em número proporcional ao pessoal, com acesso indireto às dependências industriais, quando localizadas em seu corpo; XII - possuir, quando necessário, instalações de frio em número e área suficientes, segundo a capacidade do estabelecimento; XIII - dispor de equipamento necessário e adequado aos trabalhos, obedecidos os princípios da técnica industrial e facilidade de higienização, sendo facultativo o aproveitamento e preparo de subprodutos não comestíveis; XIV - dispor, quando necessário, de equipamento gerador de vapor com capacidade para as necessidades do estabelecimento, instalado em dependência externa; XV - dispor de depósitos adequados para ingredientes, embalagens, continentes, materiais ou produtos de limpeza; XVI - o estabelecimento que não possuir equipamento e preparo de subprodutos não comestíveis deverá dar destino a estes rejeitos de forma não causadora de poluição ambiental. **CAPÍTULO I - DOS ESTABELECEMENTOS DE CARNES E DERIVADOS.** Art. 13. Os estabelecimentos de carnes e derivados são classificados em; I - matadouro frigorífico; II - matadouro; III - matadouro de outras espécies animais; IV - matadouro de aves e coelhos; V - matadouro de caprinos e ovinos; VI - fábrica de conservar; VII - fábrica de produtos gordurosos; VIII - fábrica de produtos derivados não comestíveis; IX - entrepostos de carnes e derivados; X - charqueadas. § 1º - Entende-se por "matadouro frigorífico" o estabelecimento de âmbito municipal para comércio municipal, dotado de instalações completas e equipamentos adequados para abate, manipulação, elaboração, preparo e conservação das espécies de açougue, sob variadas formas, com aproveitamento completo, racional e perfeito dos subprodutos não comestíveis, possuirá instalação de frio industrial. § 2º - Entende-



se por "matadouro" o estabelecimento industrial cujos produtos serão destinados ao comércio no Município de Caucaia, dotado de instalações completas e equipamentos adequados para o abate dos animais de açougues, elaboração, preparo de conservação das carcaças, devendo possuir instalações de frio adequadas. § 3º - Entende-se por "matadouros de outras espécies animais" o estabelecimento dotado de instalações apropriadas para o abate sanitário. Ex: rãs, escargot, etc. § 4º - Entende-se por "fábrica de conservas" o estabelecimento que industrializa a carne das várias espécies de açougue sem sala de matança anexa, e que em qualquer dos casos seja dotada de instalações de frio adequadas, sendo facultativo a aparelhagem para o preparo de subprodutos não comestíveis. § 5º - Entende-se por "fábrica de produtos gordurosos" o estabelecimento destinado exclusivamente ao preparo de gorduras, excluída a manteiga, adicionada ou não de matérias-primas de origem vegetal. § 6º - Entende-se por "fábrica de produtos derivados não comestíveis" o estabelecimento que manipula matérias-primas e resíduos de animais de várias procedências, para o preparo exclusivo de produtos utilizados na alimentação não humana. § 7º - Entende-se por "entrepósito de carnes e derivados" o estabelecimento, destinado ao recebimento, guarda, manipulação, conservação, acondicionamento e distribuição de carnes resfriadas ou congeladas das diversas espécies de açougue e outros produtos animais. **Art. 14.** - Considera-se "carne de açougue" as massas musculares maturadas e demais tecidos que os acompanham, incluindo ou não a base óssea correspondente e que procede dos animais abatidos sobre inspeção veterinária. § 1º - Quando destinadas à elaboração de conservas em geral, por "carne" (matéria-prima) devem-se entender as massas musculares despojadas de gordura, aponeurosses, vasos, gânglios, tendões e ossos. § 2º - Considerase "miúdos" os órgãos e vísceras dos animais de açougue, usados na alimentação humana, além dos pés, mãos e cauda. **Art. 15.** O animal abatido formado das massas musculares e ossos, desprovido de cabeça, mocotós, cauda, couro, órgãos e vísceras torácicas e abdominais, tecnicamente preparado, constitui a "carcaça". § 1º - Nos suínos, para efeito de reinspeção, desde que venham acompanhadas dos respectivos certificados de inspeção, as suas carcaças podem ou não incluir o couro, cabeça e pés. § 2º - A "carcaça" dividida ao longo da coluna vertebral dá as "meias carcaças" que, subdivididas por um corte entre duas costelas, dão os "quartos" anteriores ou dianteiros e posteriores ou traseiros. **Art. 16.** A simples designação "produto", "subprodutos", "mercadorias" ou "gêneros", significa, para efeitos do presente Regulamento, que se trata de "produto de origem animal ou suas matérias primas". **SEÇÃO ÚNICA - DO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE CARNES E DERIVADOS.** **Art. 17.** Os estabelecimentos de carnes e derivados devem satisfazer as seguintes condições, a critério dos Serviços de Inspeção Animal - S.I.M. I - ser localizado em área de expansão urbana ou rural, dispondo de suficiente "pé direito" nas salas de matança, de modo a permitir a instalação dos equipamentos, principalmente da trilhagem aérea, numa altura adequada à manipulação das carcaças higienicamente, e demais matérias-primas; II - dispor de currais e/ou pocilgas cobertas convenientemente pavimentadas e providas de bebedouros; III - dispor, no caso de estabelecimento de abate, de meios que possibilitem a lavagem e a desinfecção dos veículos utilizados nos transportes de animais, segundo critério do S.I.M. IV - dispor, de acordo com a classificação do estabelecimento, de dependências de matança suficientemente amplas para permitir o normal desenvolvimento das respectivas operações, com Inspeção Sanitária dispositivos que evitem o contato das carcaças com o piso ou entre si, e preferencialmente evitem contato manual direto dos operários durante a movimentação das mesmas; V - dispor, nos estabelecimentos de abate, de dependências para o esvaziamento e limpeza dos estômagos e intestinos, a manipulação de cabeças e línguas e das demais vísceras comestíveis; VI - dispor de acordo com este regulamento, de graxaria para o aproveitamento de matérias-primas gordurosas e subprodutos não comestíveis, de câmaras frias, de sala de desossa, de dependências tecnicamente necessárias à fabricação de produtos de salsicharia e conservas de depósito e salga de couros, de salga e ressalga e secagem de carne, de depósito de subprodutos não comestíveis e de depósitos diversos, proporcionais à capacidade do estabelecimento; VII - dispor de equipamento completo e adequado, tais como, plataformas, mesas, carros, caixas, estrados, pias, esterilizadores, e outros utilizados em quaisquer das fábricas de recebimento e industrialização da matéria-prima e do preparo de produtos, em número suficiente e construído com material que permita fáceis e perfeitas higienização; VIII - possuir dependências específicas para higienização de carretilhas e/ou balancins, carros, gaiolas, bandejas e outros componentes de acordo com a finalidade do estabelecimento; IX - dispor de equipamento gerador de vapor ou similar com capacidade suficiente para as necessidades do estabelecimento, bem como de instalações de vapor de água em todas as dependências de manipulação e industrialização. **Parágrafo Único** - Os estabelecimentos destinados ao abate de AVES e COELHOS devem satisfazer as seguintes condições específicas: a) dispor de plataforma coberta para recepção dos animais, protegida dos ventos dominantes da incidência direta dos raios solares; b) dispor de mecanismo que permita realizar as operações de sangria, esfola, evisceração e preparo da carcaça (toalete) com as aves ou coelhos suspensos pelos pés e/ou cabeças; c) dispor de dependência exclusiva para as operações de sangria; d) dispor de dependência exclusiva para as operações de escaldagem e depenagem, ou de esfola, no caso de coelhos; e) dispor de dependências para as operações de evisceração, tolete, pré-resfriamento, gotejamento, classificação e embalagem; f) dispor, quando for o caso,

de dependência para a realização de cortes de carcaças. **CAPÍTULO II - DOS ESTABELECIMENTOS DE LEITE E DERIVADOS.** **Art. 18.** Os estabelecimentos de leite e derivados são classificados em: 1. Propriedades rurais, compreendendo: a) fazendas leiteiras; b) estábulos leiteiros; c) granjas leiteiras. 2. Postos de leite e derivados, compreendendo: a) abrigos rústicos; b) postos de refrigeração; c) postos de recebimento; d) postos de desnatação; e) postos de coagulação; f) queijarias. 3. Estabelecimentos industriais, compreendendo: a) usinas de beneficiamento; b) fábricas de laticínios c) entrepostos de laticínios. **Art. 19.** Entende-se por "propriedades rurais" os estabelecimentos produtores de leite para qualquer finalidade comercial a saber: § 1º - "fazenda leiteira" assim denominada o estabelecimento localizado geralmente em zona rural, destinado à produção de leite tipo "O" para fins industriais; § 2º - "estábulo leiteiro", assim denominado o estabelecimento localizado em zona rural ou suburbana, de preferência destinado à produção e refrigeração de leite para consumo em natureza, tipo "B"; § 3º - "granjas leiteiras", assim denominadas o estabelecimento destinado à produção, refrigeração, pasteurização e envasamento para o consumo em natureza do leite tipo "A". **Parágrafo Único** - As fazendas leiteiras, conforme sua localização em relação aos mercados consumidores e de acordo com os meios de transporte, podem fornecer para o consumo "in natura", leite tipo "B" desde que satisfaçam às demais exigências previstas para o estábulo leiteiro. **Art. 20.** Entende-se por "postos de leite e derivados", estabelecimentos intermediários entre as fazendas leiteiras e as usinas de beneficiamento ou fábricas de laticínios, destinadas ao recebimento de leite, de creme e outras matérias-primas, para depósito, por curto tempo, transvase, refrigeração, desnatação, ou coagulação e transporte imediato aos estabelecimentos registrados, a saber: 1. "Abrigo rústico", assim denominado a instalação simples à margem das estradas, onde os latões de leite ou de creme são depositados, enquanto aguardam a passagem de veículo coletor; 2. "Posto de recebimento", assim denominado o estabelecimento destinado ao recebimento de creme ou de leite de consumo ou industrial, onde podem ser realizadas operações de medidas, pesagem ou transvase para acondicionamento ou atesto; 3. "Posto de refrigeração", assim denominada o estabelecimento destinado ao tratamento, pelo frio, de leite reservado ao consumo ou industrialização; 4. "Entrepósito de laticínios", assim denominado o estabelecimento destinado ao recebimento, maturação, classificação e acondicionamento de produtos lácteos, excluído o leite "in natura". **SEÇÃO 1 - CONDIÇÕES BÁSICAS PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE LEITE E DERIVADOS.** **Art. 21.** Trata-se de estabelecimento de leite e derivados, devem satisfazer às seguintes exigências: 1. As seções industriais deverão possuir pé-direito mínimo de 04 (quatro) metros, tolerando-se 03 (três) metros para as recepções de leite, desde que abertas, bem como as dependências sob temperatura controlada. No caso de câmaras frigoríficas o pé-direito poderá ser reduzido para 2,5 (dois e meio) metros; 2. Possuir, quando for o caso, dependências ou local próprio para a higienização dos vasilhames e carros tanques, os quais deverão ser higienizados antes do seu retorno aos pontos de origem; 3. Dispor de cobertura adequada nos locais de carregamento e descarregamento de leite e seus derivados; 4. Ter dependências para recebimento da matéria-prima ou produto, bem como laboratório de análises, quando for o caso; 5. Quando destinados à coagulação do leite e a sua parcial manipulação, até a obtenção de massa dessorada, enformada ou não, destinada à fabricação de queijos de massa cozida, semicozida ou filada, e de caseína; 5.1. Ter dependências distintas para tratamento do leite e parciais manipulação do produto, bem como para as máquinas de produção de frio; 5.2. Ter câmara fria; 6. Quando destinados ao refrigeração do leite, seleção, pré-beneficiamento e remessa em carros tanques isotérmicos para beneficiamento complementar ou industrialização em outros estabelecimentos; 6.1. Possuir dependências para pré-beneficiamento de matéria-prima devidamente instalada; 7. Quando destinados ao recebimento de matéria-prima para o preparo de produtos derivados de leite, acabados ou semi-acabados, ou quando destinados a receber esses produtos, para complementação e distribuição: 7.1. Possuir dependências para elaboração ou fabricação de produtos derivados, sua conservação e demais operações, incluindo-se as câmaras de salga, uma de queijos com temperatura e umidade controladas, quando for o caso; 7.2. Ter as demais dependências e equipamentos previstos nos itens 5 e 6, quando for o caso, considerando os produtos que serão elaborados ou fabricados; 8. Quando destinados ao beneficiamento de leite para o consumo direto, ou para outros estabelecimentos, ou que recebam leite já beneficiado para distribuição ao consumo, ou ainda, desde que instalados e equipados, elaborem ou fabrique produtos para complementação e distribuição: 8.1. Ter dependências para análises microbiológicas, beneficiamento de leite para consumo direto e para as demais operações necessárias, incluindo-se, quando for o caso, dependência para elaboração ou fabricação e conservação de produtos derivados; 9. Quando destinados ao recebimento de produtos lácteos para distribuição, maturação, fracionamento e acondicionamento, e desde que convenientemente instalados e equipados, de leite beneficiado para consumo direto, ou quando se destinem à fabricação de queijo fundido, queijo ralado e de coalho: 9.1. Ter dependência para recebimento de produtos semi-acabados, sua classificação, fracionamento, embalagem, conservação e demais operações necessárias ao fracionamento; 9.2. Dispor, quando for o caso, de dependência e equipamentos adequados à elaboração do queijo fundido e/ou queijo ralado. **SEÇÃO II - CONDIÇÕES BÁSICAS**



PARA DISTRIBUIÇÃO DE LEITE EM NATUREZA. Art. 22. Denomina-se leite em natureza o produto normal, fresco, integral não pasteurizado, oriundo de ordenha de vacas sadias. **Art. 23.** Nas localidades onde existir usinas de beneficiamento de leite, não é permitida a venda de leite em natureza. **Art. 24.** Fábricas de laticínios ou outros estabelecimentos localizados no interior em cidades desprovidas de usina de beneficiamento podem pasteurizar o leite, para consumo local, desde que devidamente aparelhadas. **Art. 25.** O leite em natureza, nas localidades que não dispõem de leite pasteurizado, deve ser distribuído com observância das seguintes exigências: 1. ser integral e satisfazer as características de padrão normal; 2. ser distribuído ao consumo dentro de 03 (três) horas posteriores ao término da ordenha, oriundos de animais comprovadamente saudáveis; 3. ser distribuídos em vasilhames de aço inoxidável, alumínio, ferro estanhado ou outro material adequado, de perfeito acabamento e sem falhas, com formato que facilite sua lavagem e esterilização; 4. durante o transporte, o leite será protegido dos raios solares, por meio prático e eficiente usando-se pelo menos lona ou toldo sobre armação. **Art. 26.** o leite em natureza fornecido à população será periodicamente submetido à análise química e microbiológica para análise de composição e padrão de qualidade. **Art. 27.** o distribuidor ficará abrigado a fornecer, a juízo do S.I.M. relação atualizada dos fornecedores, nome das propriedades e endereços, quantidade média de leite fornecido e atestado semestrais de exames de brucelose e tuberculose, emitidos por Médicos Veterinários e atestados semestrais de vacinação contra febre aftosa emitida pelo serviço de Defesa Sanitária Animal.

CAPÍTULO III - DOS ESTABELECIMENTOS DE PESCADOS E DERIVADOS. Art. 28. Os estabelecimentos destinados ao pescado e seus derivados são classificados em: I - entreposto de pescado; II - fábrica de conservas de pescado. § 1º - Entende-se por "entreposto de pescado" o estabelecimento dotado de dependências e instalações adequadas ao recebimento, manipulação, refrigeração e distribuição do pescado. § 2º - Entende-se por "fábrica de conservas de pescado" o estabelecimento dotado de dependências, instalações e equipamentos adequados ao recebimento e industrialização do pescado por qualquer forma, com aproveitamento integral de subprodutos não comestíveis. **SEÇÃO ÚNICA - DO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE PESCADO E DERIVADOS. Art. 29.** Os estabelecimentos de pescado e derivados devem satisfazer às seguintes condições: I - estabelecimentos que recebam, manipulem e armazenem PESCADO, RESFRIADO E CONGELADO e/ou se dediquem à sua INDUSTRIALIZAÇÃO para consumo humano, sob qualquer forma: a) dispor de dependências, instalações e equipamentos para recepção, seleção, inspeção, industrialização, armazenagem e expedição do pescado, compatíveis com suas finalidades; b) possuir instalações para o fabrico e armazenagem de gelo, podendo essa exigência, apenas no que tange à fabricação, ser dispensada em regiões onde exista facilidade para aquisição do gelo de comprovada qualidade sanitária; c) dispor de separação física adequada entre as áreas de recebimento da matéria-prima e aquelas destinadas à manipulação; d) dispor de equipamento adequado à hipercloração de água de lavagem do pescado e da limpeza e higienização das instalações, equipamentos e utensílios; e) dispor de instalação e equipamentos à colheita e ao transporte dos resíduos de pescado, resultantes do processamento industrial para o exterior das áreas de manipulação de comestíveis; f) dispor de instalações e equipamentos para o aproveitamento adequado dos resíduos de pescado, resultantes do processamento industrial visando a sua transformação em subprodutos não comestíveis, podendo, em casos especiais, ser dispensada esta exigência, permitindo-se o encaminhamento dos resíduos de pescado aos estabelecimentos dotados de instalações e equipamentos próprios para esta finalidade, cujo transporte deverá ser realizado em veículos adequados; g) dispor de câmara de espera para o armazenamento do pescado fresco, que não possa ser manipulado ou comercializado de imediato h) dispor de equipamento adequado à lavagem e higienização de caixas, recipientes, grelhas, bandejas, e outros utensílios usados para acondicionamento, depósito e transporte de pescado e seus produtos; i) dispor, nos estabelecimentos que elaboram produtos congelados, de instalações frigoríficas independentes para congelamento e estocagem do produto final; j) dispor, nos casos de elaboração de produtos curados de pescado, de câmaras frias em número e dimensões necessários à estocagem, podendo em casos especiais ser dispensadas essa exigência, permitindo-se o encaminhamento do pescado curado a estabelecimentos datados de instalações frigoríficas adequadas ao seu armazenamento; k) dispor, no caso de elaboração de produtos curados do pescado, de depósitos de sal; l) dispor, quando necessário, de laboratório para controle da qualidade de seus produtos. II - estabelecimentos destinados à ESTOCAGEM de pescado frigorífico: dispor de câmara frigorífica adequada ao armazenamento dos produtos aos quais se destina; III - estabelecimentos destinados à FABRICAÇÃO DE SUBPRODUTOS não comestíveis de pescado: a) dispor de separação física adequada entre as áreas de pré e pós-secagem, para aqueles que elaborem farinhas de pescado; b) localizarem-se afastados do perímetro urbano; c) dispor, conforme o caso, de instalações e equipamento para a desodorização de gases resultantes de suas atividades industriais. **CAPÍTULO IV - DOS ESTABELECIMENTOS DE MEL E CERA DE ABELHAS. Art. 30.** Os estabelecimentos destinados ao mel e cera de abelhas são classificados em: I - apiário; II - entreposto de mel e cera de abelha. § 1º - Entende-se por "apiário" o estabelecimento destinado à produção, podendo dispor de instalações e equipamentos destinados ao processamento e classificação do mel e seus derivados.

§ 2º - Entende-se por "entreposto de mel e cera de abelhas" o estabelecimento destinado ao recebimento, classificação e industrialização do mel e da cera de abelhas. **SEÇÃO ÚNICA - DO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE MEL, CERA DE ABELHA E DERIVADOS. Art. 31.** Os estabelecimentos de mel, cera de abelha e derivados deverão satisfazer as seguintes exigências: I - dispor de dependências de recebimento; II - dispor de dependência de manipulação, preparo, classificação e embalagem do produto. **CAPÍTULO V - DOS ESTABELECIMENTOS DE OVOS E DERIVADOS. Art. 32.** Os estabelecimentos de ovos e derivados são classificados em: I - entreposto de ovos; II - fábrica de conserva de ovos § 1º - Entende-se por "entreposto de ovos" o estabelecimento destinado ao recebimento, classificação, acondicionamento, identificação e distribuição de ovos em natureza, dispendo ou não de instalações para sua industrialização. § 2º - Entende-se por "fábrica de conserva de ovos" o estabelecimento destinado ao recebimento e à industrialização de ovos. **SEÇÃO ÚNICA - DO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO DE OVOS E DERIVADOS. Art. 33.** Os estabelecimentos de ovos e derivados devem satisfazer as seguintes condições: I - dispor de sala ou área coberta para recepção dos ovos; II - dispor de área para ovoscopia, exame de fluorescência de casca e verificação do estado de conservação dos ovos; III - dispor de área para classificação comercial; IV - dispor, quando necessário, de câmaras frigoríficas; V - dispor, quando for o caso, de dependência para industrialização. **Parágrafo Único** - As fábricas de conservas de ovos terão dependências apropriadas para recebimento, manipulação, elaboração, preparo, embalagem e depósito de produto. **CAPÍTULO IV - DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS. Art. 34.** Todas as dependências e equipamentos dos estabelecimentos devem ser mantidos em condições de higiene, antes, durante e após a realização dos trabalhos de rotina e industriais, dando-se o devido destino às águas servidas e residuais, de acordo com a legislação ambiental pertinente. **Art. 35.** O maquinário, carros, tanques, vagonetes, caixas, mesas, demais materiais e utensílios serão convenientemente marcados de modo a evitar equívocos entre os destinos de produtos comestíveis e os usados no transporte ou depósito de produtos não comestíveis, ou ainda utilizados na alimentação de animais, usando-se as denominações COMESTÍVEIS e NÃO COMESTÍVEIS. **Art. 36.** Os pisos e paredes, assim como o equipamento e utensílios utilizados na indústria, devem ser lavados diariamente e convenientemente desinfetados, neste caso, pelo emprego de substâncias previamente aprovadas pelo S.I.M. **Art. 37.** Os estabelecimentos devem ser mantidos limpos, livres de moscas, mosquitos, baratas, ratos, camundongos e quaisquer outros insetos ou animais prejudiciais, agindo-se cautelosamente quanto ao emprego de venenos, cujo uso só é permitido nas dependências não destinadas à manipulação ou depósito de produtos comestíveis e mediante a autorização da Inspeção Municipal, não permitido o emprego de produtos biológicos. **Parágrafo Único** - É proibida a permanência de cães, gatos e É proibida a permanência de cães, gatos e outros animais estranhos no recinto dos estabelecimentos e locais de coleta de matéria-prima. **Art. 38.** Todo pessoal que trabalhe com produtos comestíveis, desde o recebimento até a embalagem, deve usar uniformes próprios e limpos, inclusive gorros. **Art. 39.** O pessoal que manipula produtos condenados ou trabalhe em necrópsias fica obrigado a desinfetar as mãos, instrumentos e vestuários, com anti-sépticos apropriados. **Art. 40.** É proibido fazer refeições nos locais onde se realizam trabalhos industriais, bem como depositar produtos, objetos e material estranho à finalidade da dependência ou ainda guardar roupas de qualquer natureza. **Art. 41.** É proibido empregar na coleta e embalagem de matérias primas e produtos usados na alimentação humana, vasilhames de cobre, latão, zinco, barro, estanho com liga que contenha mais de 2% (dois por cento) de chumbo ou que apresente estanhagem defeituosa, ou qualquer utensílio que, pela forma e composição, possa prejudicar as matérias-primas ou produtos. **Art. 42.** Os funcionários do estabelecimento deverão fazer pelo menos um exame de saúde anual. § 1º - A inspeção médica é exigida, tantas vezes quantas necessárias, para qualquer emprego do estabelecimento, inclusive seus proprietários, se exercerem atividades industriais. § 2º - Sempre que fique comprovada a existência de dermatose, de doença infecto-contagiosa ou repugnante e de portadores indiferentes de salmonelas, em qualquer pessoa que exerça atividade industrial no estabelecimento, será IMEDIATAMENTE AFASTADA DO TRABALHO, cabendo à Inspeção Municipal comunicar o fato à autoridade de Saúde Pública. **Art. 43.** Em caso algum é permitido o acondicionamento de matérias-primas e produtos destinados à alimentação humana em carros, recipientes ou continentes que tenham servido para produtos não comestíveis. **Art. 44.** O S.I.M. - poderá exigir em qualquer ocasião, desde que julgue necessárias, quaisquer medidas higiênicas nos estabelecimentos, áreas de interesse, suas dependências e anexos. **TÍTULO III - DAS OBRIGAÇÕES DAS FIRMAS. Art. 45.** Aos proprietários de estabelecimento compete: I - observar e fazer observar as exigências contidas no presente Regulamento; II - fornecer pessoal necessário e habilitado, bem como material adequado julgado indispensável aos trabalhos de inspeção, inclusive acondicionamento e autenticidade de amostra para exames de laboratório; III - fornecer aos empregados e funcionários da inspeção uniformes completos e adequados aos diversos serviços uma ou mais vezes ao ano, de acordo com a recomendação do S.I.M.; IV - fornecer até o 10º (décimo) dia útil de cada mês os dados estatísticos do mês anterior de interesse na avaliação da produção, industrialização, transporte e comércio de



produtos de origem animal, bem como as guias de recolhimento da taxa de Inspeção devidamente quitadas junto ao Fundo Municipal de Inspeção Sanitária Animal - FUMISA; V - dar aviso antecipado de 48 (quarenta e oito) horas, no mínimo, sobre a realização de quaisquer trabalhos nos estabelecimentos sob inspeção permanente, mencionando sua natureza e hora de início e de provável conclusão; VI - avisar, com antecedência de 24 horas, da chegada de animais a serem abatidos e fornecer todos os dados que sejam solicitados pela Inspeção Municipal; VII - quando o estabelecimento funcionar em regime de inspeção permanente e estiver afastado do perímetro urbano, fornecer gratuitamente habitação adequada aos serviços ou condução, no caso de não haver meio de transporte público fácil e acessível, condições que serão avaliados pelo S.I.M.; VIII - fornecer gratuitamente alimentação ao pessoal da Inspeção quando os horários para as refeições não permitir que os servidores as façam em suas residências a juízo da inspeção, junto ao estabelecimento; IX - fornecer material próprio e utensílios para guardar, conservação e transporte de matérias e produtos normais e peças patológicas, que devem ser remetidas ao laboratório; X - fornecer armários, mesas, arquivos, mapas, livros e outro material destinados à Inspeção Municipal para seu uso exclusivo; XI - fornecer material próprio, utensílios e substâncias adequadas para os trabalhos de limpeza, desinfecção, esterilização de instrumentos, aparelhos ou instalações; XII - manter locais apropriados, a juízo da Inspeção Municipal para recebimento e guarda de matérias-primas procedentes de outros estabelecimentos sob Inspeção ou de retorno de centros de consumo, para serem reinspecionadas bem como para seqüestro de carcaças, matérias-primas e produtos suspeitos; XIII - fornecer substância apropriada para desnaturação de produtos condenados, quando não houver instalações para sua imediata transformação; XIV - fornecer instalações, aparelhos e reativos necessários, a juízo da Inspeção Municipal, para análise de matérias-primas ou produtos no laboratório do estabelecimento; XV - manter em dia o registro do recebimento de animais e matérias-primas, especificando procedência e qualidade, produtos fabricados, saída e destino dos mesmos; XVI - manter pessoal habilitado na direção dos trabalhos técnicos do estabelecimento; XVII - recolher as taxas de Inspeção previstas na legislação vigentes; XVIII - dar aviso, com antecedência de 24 horas, sobre a chegada ou recebimento de pescado; XIX - manter a disciplina interna dos estabelecimentos. **Art. 46.** O pessoal colocado à disposição pelo estabelecimento para o trabalho de inspeção ficará sob as ordens diretas do S.I.M. **Art. 47.** Cancelado o registro, o material pertencente ao S.I.M., inclusive de natureza científica, o arquivo e os carimbos oficiais de Inspeção Municipal serão recolhidos à Secretaria de Agricultura Pesca e Abastecimento. **Art. 48.** Todos os estabelecimentos devem registrar, além dos casos previstos, diariamente em livros próprios e mapas, cujos modelos devem ser fornecidos pelo S.I.M., as entradas e saídas de matérias-primas e produtos especificando quantidade, qualidade e destino. § 1º - Tratando-se de matéria-prima ou produtos e laticínios procedentes de outros estabelecimentos sob Inspeção deve ainda a firma, nos livros e mapas indicados, lançar data de entrada, o número da guia de embarque ou certificado sanitário, número de relacionamento ou registro do estabelecimento remetente. § 2º Os estabelecimentos de leite e derivados deverão fornecer, a juízo do S.I.M., relação atualizada de fornecedores, nome da propriedade rural e atestado sanitário dos rebanhos. **Art. 49.** Os estabelecimentos manterão um livro de "OCORRÊNCIAS" onde o servidor do S.I.M. registrará todos os fatos relacionados com o presente Regulamento. **TÍTULO IV - DA REINSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DOS PRODUTOS. Art. 50.** Os produtos e matérias-primas de origem animal devem ser reinspecionados tantas vezes quantas necessárias, antes de serem expedidos para consumo. § 1º - Os produtos e matérias-primas que nessa reinspeção forem julgados impróprios para o consumo devem ser destinados ao aproveitamento, a juízo do S.I.M., como subprodutos industriais, derivados não comestíveis e alimentação animal, depois de retiradas as marcas oficiais e submetidas à desnaturação se for o caso. § 2º - Quando ainda permitirem aproveitamento condicional ou beneficiamento, a Inspeção Municipal deve autorizar, desde que seja submetida aos processos apropriados, a liberação dos produtos e/ou matérias-primas. **Art. 51.** Nenhum produto de origem animal pode entrar em estabelecimento sob Inspeção Municipal sem que seja registrado em Serviço de Inspeção Oficial. **Parágrafo Único** - É proibido o retorno ao estabelecimento de origem de produtos que, na reinspeção, sejam considerados impróprios para consumo, devendo-se promover sua transformação ou inutilização. **Art. 52.** Na reinspeção de carne em natureza ou conservada pelo frio deve ser condenada a que apresentar qualquer alteração que faça suspeitar de processo de putrefação, contaminação biológica, química ou indícios de zoonoses. § 1º - Sempre que necessário a Inspeção verificará o pH sobre o extrato aquoso da carne. § 2º - Sem prejuízo da apreciação dos caracteres organolépticos e de outras provas, a Inspeção adotará o pH de 6,0 a 6,4 (seis a seis e quatro décimos) para considerar a carne ainda em condições de consumo. **Art. 53.** Nos entrepostos, onde se encontram depositados produtos de origem animal procedentes de estabelecimentos sob Inspeção Oficial, a reinspeção deve especialmente visar: I - sempre que possível, conferir o certificado de sanidade que acompanha o produto; II - identificar os rótulos com a composição e marcas oficiais do produto bem com a data de fabricação, prazo de validade, número de lote e informações sobre a conservação do produto; III - verificar as condições de integridade dos envoltórios, recipientes e sua padronização; IV - verificar os caracteres organolépticos sobre uma ou mais amostras conforme o caso; V - coletar amostra para exame físico-químico e microbiológico. § 1º - A amostra deve receber

uma fita envoltória aprovada pelo S.I.M., claramente preenchida pelo interessado ou pelo funcionário que coleta a amostra. § 2º - Sempre que o interessado desejar, a amostra pode ser coletada em triplicata, com os mesmos cuidados de identificação assinalados no § primeiro, representando um uma delas a contraprova que permanecerá em poder do interessado, lavrando-se um termo de coleta em duas vias, uma das quais será destinada ao interessado. § 3º - Quando o interessado divergir do resultado do exame pode requerer, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a análise da contraprova, sendo que os custos do exame correrão por conta do interessado. § 4º - o requerimento será dirigido à autoridade competente do S.I.M. § 5º - O exame da contraprova deverá ser realizado em outro laboratório credenciado, com a presença de um representante do S.I.M. § 6º - Além de escolher o laboratório oficial para o exame da contraprova, o interessado pode fazer-se representar por um técnico de sua confiança. § 7º - Confirmada a condenação da matéria-prima, do produto ou partida, a Inspeção Municipal determinará sua destinação. § 8º - As amostras para a prova ou contraprova, coletadas pelo S.I.M., para exame de rotina ou análises, serão cedidas inteiramente grátis. **Art. 54.** A inspeção pode fiscalizar o embarque, trânsito e desembarque de matérias-primas e produtos de origem animal, bem como as condições higiênicas e instalações dos carros, vagões e de todos os meios de transporte utilizados. **Art. 55.** Na reinspeção dos produtos de origem animal será permitido o reaproveitamento dos produtos e matérias-primas pelos estabelecimentos de origem, exceto nos casos de condenação total destes. § 1º - No caso do responsável pela fabricação ou despacho do produto ou da matéria-prima recusar a devolução, será a mercadoria, após a inutilização pela Inspeção Municipal, aproveitada para fins não comestíveis em estabelecimentos dotados de instalações apropriadas. § 2º - A firma proprietária ou arrendatária do estabelecimento de origem deve ser responsabilizada e punida no caso de não comunicar a chegada do produto devolvido ao técnico em inspeção do S.I.M. **Art. 56.** No caso de coleta de amostras para exame dos produtos de origem animal, será lavrado o componente auto de apreensão da mercadoria, ficando a mesma sob guarda do responsável pelo estabelecimento, que funcionará como depósito até o resultado dos exames. **Art. 57.** A mercadoria contaminada ou alterada, não passível de aproveitamento como estabelece este Regulamento, será destruída pelo fogo, ou outro agente físico ou químico. **Art. 58.** Ocorrendo apreensão por falta de indicação no rótulo, do registro no S.I.M., S.I.F., ou outro órgão de inspeção estadual, ou por falta de carimbo, o produto, após o respectivo exame, poderá ser destinado, no caso de inócuo, a estabelecimento de caridade, asilos, obras beneficentes ou Jardim Zoológico, ficando o respectivo interessado obrigado a fornecer o recibo adequado. **TÍTULO V - DO TRÂNSITO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL. Art. 59.** Os produtos e matérias-primas de origem animal, satisfeita as exigências legais, as reinspeções, os pagamentos das taxas e respeitadas as disposições contratuais, acaso existentes e anteriores ao presente Regulamento, terão livre curso sanitário no Município de Caucaia. **Art. 60.** Qualquer produto de origem animal destinado à alimentação humana deverá, obrigatoriamente, para transitar dentro do Município de Caucaia, portar o rótulo ou carimbo de inspeção registrados no S.I.M., para aplicação no produto ou na nota fiscal, ou estar em conformidade com o regulamento de Inspeção Federal ou Estadual. **Parágrafo Único** - Verificado o descumprimento do Art. 60 deste Regulamento, a mercadoria será apreendida pelo S.I.M. que lhe dará o destino conveniente, devendo ser lavrado os respectivos termos de apreensão e auto de infração contra o infrator. **Art. 61.** Em se tratando de trânsito de produtos de origem animal procedentes de outros estados, será obedecido o que estabelece a Legislação Federal. **TÍTULO VI - DOS EXAMES DE LABORATÓRIO. Art. 62.** Os produtos de origem animal para consumo, bem como toda e qualquer substância que entre em sua elaboração, estão sujeitos a exames laboratoriais efetuados em conformidade com o Artigo 130 item "I" da Lei Nº 1296, de 06 de abril de 2000, ou de acordo com as normas específicas a serem estabelecidas pela Secretaria de Agricultura Pesca e Abastecimento. § 1º - Para as amostras coletadas nas propriedades rurais, nas indústrias, veículos transportadores ou nos entrepostos, serão adotados os padrões definidos pelo decreto federal Nº 30.691, de 29 de março de 1952, alterado pelo Decreto Federal Nº 1.255, de 25 de julho de 1962. § 2º - A Secretaria de Agricultura Pesca e Abastecimento e a Secretaria de Saúde do Município de Caucaia poderão celebrar convênio objetivando definir procedimentos, cooperação e atuação articulada na área da inspeção de produtos de origem animal. § 3º - A Secretaria de Agricultura Pesca e Abastecimento, a seu critério, poderá exigir exames laboratoriais periódicos a serem realizados em laboratórios particulares ou oficiais, com ônus para o estabelecimento que deu origem à amostra. § 4º - As receitas das arrecadações previstas no parágrafo anterior serão destinadas ao Fundo Municipal de Inspeção Sanitária Animal - FUMISA, em conformidade com Lei nº 1296 de 06 de abril de 2000. **TÍTULO VII - DAS TAXAS. Art. 63.** A taxa de inspeção prevista no Art. 11 da Lei 1296 de 06 de abril de 2000, cobrada pela visita do(s) técnico(s) do SIM., aos estabelecimentos registrados, será recolhido ao Fundo Municipal de Inspeção Sanitária Animal - FUMISA. **Art. 64.** As multas, taxas e registros previstos no Art. 11 da Lei 1296 de 06 de abril de 2000 serão estabelecidas por ato do Secretário de Agricultura Pesca e Abastecimento e reajustados semestralmente na forma da legislação vigente aplicado pelo Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M. e depositadas em conta especial do Fundo Municipal de Inspeção Sanitária Animal - FUMISA. **TÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES. Art. 65.** No



caso de descumprimento do disposto no presente Regulamento, em atos complementares ou instruções que forem expedidas, serão adotados os procedimentos previstos no Art. 10 da Lei 1296, de 06 de abril de 2000. **Art. 66.** A Mercadoria contaminada ou alterada, não possível de aproveitamento como estabelece este Regulamento, será destruída pelo fogo, ou outro agente físico ou químico. **Art. 67.** Para efeito de apreensão ou condenação, além de casos específicos previstos neste Regulamento, consideram-se impróprios para consumo, no todo ou em parte, os produtos de origem animal que: I - se apresentem danificados por umidade ou fermentação, rançosos, mofados ou bolorentos, de caracteres físicos ou organolépticos anormais, contendo quaisquer sujidades ou que demonstrem pouco cuidado na manipulação, elaboração, preparo, conservação ou acondicionamento; II - forem adulterados, fraudados ou falsificados; III - contiverem substâncias tóxicas ou nocivas à saúde; **Art. 73.** Nos estabelecimentos sob Inspeção Municipal a fabricação dos produtos não padronizados só será permitida depois de previamente aprovada a respectiva fórmula pelo SIM. **Parágrafo Único** - A aprovação de fórmulas e processos de fabricação de quaisquer produtos de origem animal inclui os que estiverem sendo fabricados antes de entrar em vigor o presente Regulamento. **Art. 74.** O exame do leite será realizado de forma individual e coletiva, observando-se os seguintes procedimentos: I - as amostras para o exame individual serão colhidas em cada latão, por procedências; II - as amostras para o exame coletivo serão colhidas em cada latão, por procedência e devidamente uniformizadas. **Art. 75** - O leite condensado nos estabelecimentos que, a critério da Inspeção Municipal, possa ser aproveitado na alimentação de animais domésticos, será imediatamente transferido para vasilhames ou latão apropriados, previamente lavados e sanitizados, fechados com laque inviolável e pintados de vermelho na face externa, tendo em local visível a inscrição "Alimento Animal". **Art. 76.** Para identificação dos queijos, charques, embutidos, carnes salgadas ou secas, produtos defumados, banhas, gorduras e pescados, a Inspeção Municipal baixará as instruções necessárias, obedecidas à legislação sanitária vigente. **Art. 77.** Poderão existir nas propriedades rurais estabelecimentos destinados ao processamento artesanal de produtos de origem animal. **Art. 78.** Após a implantação do S.I.M., somente poderá ser nomeado para a chefia do órgão, um médico veterinário que tiver experiência comprovada na área de inspeção. **Art. 79.** É de competência exclusiva do Médico Veterinário a que se refere o artigo anterior, a coordenação da execução e a supervisão das normas contidas neste regulamento. **Parágrafo Único** - As normas de implantação, registro, funcionamento e inspeção desses estabelecimentos, serão detalhadas através de portaria do Secretário de Agricultura e Recursos Hídricos, conforme faculta o Artigo 3 da Lei nº 1296 de 06 de abril de 2000. **Art. 80.** Os estabelecimentos oficiais, estatais e paratais estão no mesmo nível dos estabelecimentos particulares em se tratando da observância das disposições desse Regulamento. **Art. 81.** Os servidores do Serviço de inspeção Municipal poderão solicitar apoio das autoridades policiais, quando necessário à execução das ações fiscais a seu cargo. **Art. 82.** Ficam revogados todos atos oficiais sobre fiscalização e inspeção industrial e sanitária municipal de quaisquer produtos de origem animal, que passarão a reger-se pelo presente Regulamento em todo o Município. **Art. 83.** As dúvidas de interpretação e aplicação dos dispositivos deste Regulamento serão resolvidas pelo Secretário Municipal de Agricultura Pesca e Abastecimento. **PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA, em 03 de Julho de 2002. Ivan Correia Sales - Secretário de Agricultura Pesca e Abastecimento. Domingos José Brasileiro Pontes - Prefeito Municipal**

PODER EXECUTIVO

PORTARIA

PORTARIA Nº 61/02, de 03 de Julho de 2002. O PREFEITO MUNICIPAL DE CAUCAIA, no uso de suas atribuições legais; **CONSIDERANDO** a necessidade de reestruturação do COMUT - Conselho Municipal do Trabalho de Caucaia; **CONSIDERANDO** que o trabalho a ser desenvolvido pelo COMUT é de vital importância para este Município; **CONSIDERANDO** e acolhendo as indicações constantes do processo nº 6201/02/SEDESC; **RESOLVE:** I - Nomear os integrantes do Conselho Municipal do Trabalho de Caucaia - COMUT, observando a seguinte composição por órgãos e entidades: **Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania - SEDESC - Titular:** Luiza de Lourdes Bezerra Mota, **Suplente:** Joyce Meireles Maia. **Secretaria de Desenvolvimento Econômico - Titular:** Leônidas Guimarães e Silva, **Suplente:** Nilson Gomes Bastos, **Secretaria de Educação - Titular:** Maria Holanda de Sousa Carneiro, **Suplente:** Clístenes Kepler Oliveira de Melo, **EMATERCE - CEAC de Caucaia - Titular:** Francisco Tarcísio Leitão Lima, **Suplente:** Gecilda Correia Nunes, **Dos Trabalhadores (Sindicato várias categorias agregadas) - Titular:** José Antônio de Freitas Pinto, **Suplente:** Francisca Márcia Lima, **Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Caucaia - Titular:** Samuel Ferreira Lima, **Suplente:** Raimundo Coelho da Silva, **Sindicato dos Trabalhadores Públicos Municipais de Caucaia - SINDSPUMC - Titular:** Maria Ivoneide Ferreira Menezes, **Suplente:** Maria da Luz da Silva, **Cooperativa**

de Trabalho Solidário e Prestação na Construção Civil, Asseio e Conservação Ltda: Titular: Antônio Edmilson de Paula Lima, **Suplente:** Raimundo Nonato de Castro Oliveira. **Dos Empregadores - Câmara dos Diretores Lojistas de Caucaia: Titular:** Artemisia Maria Monteiro Rodrigues, **Suplente:** Roberto Jereissati, **Associação Empresarial da Praia do Icarai / Tabuba: Titular:** Francisco Barbosa Pinheiro Filho, **Suplente:** Gildene Nascimento Rocha, **Sindicato Rural de Caucaia: Titular:** Ricardo Bezerra Nunes, **Suplente:** Raimundo Holanda Farias, **Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de Caucaia - SINCOVAC: Titular:** Francisco Alberto Alves Pereira, **Suplente:** Lúcio Lima Martins. **II - Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA, em 03 de Julho de 2002. DOMINGOS JOSÉ BRASILEIRO PONTES - PREFEITO MUNICIPAL.**

GABINETE DO PREFEITO

COMISSÃO ÚNICA DE LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA - EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO - ESTADO DO CEARÁ - MUNICÍPIO DE CAUCAIA - COMISSÃO ÚNICA DE LICITAÇÃO - DISPENSA DE LICITAÇÃO NÚMERO 52/02. OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços especializados de engenharia, com utilização de equipamentos de sensoriamento e Sinalização Eletrônica de Trânsito, pelo período de 6 (seis) meses. **VALOR GLOBAL:** R\$ 113.400,00 (cento e treze mil e quatrocentos reais), que serão pagos com recursos oriundos do Orçamento de 2002, fonte 19. **JUSTIFICATIVA:** Considerando que o processo licitatório encontra-se sub judice, e tendo em vista a necessidade de se implantar sistema de controle de trânsito em Caucaia. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Art. 24, inciso IV, da lei federal nº 8.666/93. **CONTRATANTE:** Autarquia Municipal de Trânsito, Transporte Rodoviário e Urbano do Município de Caucaia-CE. **CONTRATADA:** SEFORTECH - Serviços e Tecnologia Ltda. José Clito Carneiro - Presidente da Comissão Única de Licitação - Caucaia - CE, 01 de Julho de 2002. **JOSÉ CLITO CARNEIRO - PRESIDENTE DA COMISSÃO ÚNICA DE LICITAÇÃO.**

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ASSESSORIA DE CONVÊNIOS E CONTRATOS

RESENHA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 20/2002 - SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO. OBJETO: A locação de imóvel localizado no KM 08, nº 2893, Parque Soledade, no Município de Caucaia(CE), para o funcionamento do ALMOXARIFADO DE MEDICAMENTOS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO. **PARTES:** O Município de Caucaia, através da Secretaria de Saúde, e do outro lado o Sr. Tancredo Rocha Pontes. **FUNDAMENTAÇÃO DA DISPENSA:** Processo de Dispensa de Licitação Nº 20/02, de acordo com o inciso X, do art. 24, da Lei Federal 8.666/93, devidamente ratificado, nos termos do art. 26 do Estatuto das Licitações e suas demais alterações. **VALOR:** O valor global é de R\$ 2.625,00 (Dois mil seiscentos e vinte e cinco reais). **DATA DA RATIFICAÇÃO:** 31/05/2002, CAUCAIA, 31 de Maio de 2002. **ANTÔNIO CARLILE HOLANDA LAVOR - SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO.**

RESENHA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 26/2002 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO. OBJETO: A locação de imóvel localizado no KM 08, nº 2893, Parque Soledade, no Município de Caucaia (CE), para o funcionamento do DEPÓSITO DE ARMAZENAMENTO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. **PARTES:** O Município de Caucaia, através da Secretaria de Educação, e do outro lado o Sr. Tancredo Rocha Pontes. **FUNDAMENTAÇÃO DA DISPENSA:** Processo de Dispensa de Licitação Nº 26/02, de acordo com



o inciso X, do art. 24, da Lei Federal 8.666/93, devidamente ratificado, nos termos do art. 26 do Estatuto das Licitações e suas demais alterações. **VALOR:** O valor global é de R\$ 3.937,50 (Três mil, novecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos). **DATA DA RATIFICAÇÃO:** 29/05/2002, Caucaia, 30 de Maio de 2002. ELDER GURGEL SOUZA MOREIRA - SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO.

RESENHA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 54/2002 SECRETARIA DE SAÚDE. OBJETO: A realização do Curso de Capacitação em Saúde da Família para 360 (trezentos e sessenta) Agentes Comunitários de Saúde, contribuindo para a sua integração às equipes de Saúde da Família, melhorando a qualidade e ampliando o leque de ações de saúde desenvolvido pelos mesmos. **PARTES:** O Município de Caucaia, através da Secretaria de Saúde, e do outro lado a Escola de Saúde Pública do Ceará. **FUNDAMENTAÇÃO DA DISPENSA:** Processo de Dispensa de Licitação nº 54/2002, e no art. 24, XIII da Lei nº 8.666/93, com suas devidas alterações. **VALOR:** O valor global do Contrato é de R\$ 91.289,89 (noventa e um mil, duzentos e oitenta e nove reais e oitenta e nove centavos). **DATA DA RATIFICAÇÃO:** 27/06/2002. Caucaia, 28 de Junho de 2002. ANTÔNIO CARLILE HOLANDA LAVOR - SECRETÁRIO DE SAÚDE.

EXTRATOS

EXTRATO DO CONTRATO Nº 34/2002. CONTRATANTE: SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA. **CONTRATADO:** EMPRESA NUTRINE NUTRIMENTOS NORDESTE LTDA. **OBJETO:** O Contrato tem por objeto a aquisição de alimentos não perecíveis e materiais para suprir o setor de nutrição hospitalar, junto à Secretaria de Saúde do Município de Caucaia. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** A realização do Contrato fundamenta-se no Edital de Tomada de Preços nº 06/2002, e na Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores e na proposta de preços da Contratada. **VALOR:** O valor global do Contrato é de R\$ 51.338,78 (Cinquenta e um mil, trezentos e trinta e oito reais e setenta e oito centavos). **VIGÊNCIA:** O prazo de duração do presente Contrato é de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura. **DATA DA ASSINATURA:** 03 de Junho de 2002. Caucaia, 03 de Julho de 2002. ANTÔNIO CARLILE HOLANDA LAVOR - SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 35/2002. CONTRATANTE: SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA. **CONTRATADO:** EMPRESA COMERCIAL LISBOA DE ALIMENTOS LTDA. **OBJETO:** O Contrato tem por objeto a aquisição de alimentos não perecíveis e materiais para suprir o setor de nutrição hospitalar, junto à Secretaria de Saúde do Município de Caucaia. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** A realização do Contrato fundamenta-se no Edital de Tomada de Preços nº 06/2002, e na Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores e na proposta de preços da Contratada. **VALOR:** O valor global do Contrato é de R\$ 34.039,92 (Trinta e quatro mil, trinta e nove reais e noventa e dois centavos). **VIGÊNCIA:** O prazo de duração do presente Contrato é de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura. **DATA DA ASSINATURA:** 03 de Junho de 2002. Caucaia, 03 de Julho de 2002. ANTÔNIO CARLILE HOLANDA LAVOR - SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 36/2002. CONTRATANTE: SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA. **CONTRATADO:** EMPRESA IMPORTEC - IMPORTADORA CEARENSE LTDA. **OBJETO:** O Contrato tem por objeto a aquisição de material hospitalar para suprir as necessidades da Secretaria de Saúde e suas respectivas unidades no Município de Caucaia. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** A realização do Contrato fundamenta-se no Edital de Concorrência nº 04/2002, e na Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores e na proposta de preços da Contratada. **VALOR:** O

valor global do Contrato é de R\$ 348.330,00 (Trezentos e quarenta e oito mil, trezentos e trinta reais). **VIGÊNCIA:** O prazo de duração do presente Contrato é de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura. **DATA DA ASSINATURA:** 03 de Junho de 2002. Caucaia, 03 de Julho de 2002. ANTÔNIO CARLILE HOLANDA LAVOR - SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 37/2002. CONTRATANTE: SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA. **CONTRATADO:** EMPRESA MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA. **OBJETO:** O Contrato tem por objeto a aquisição de material hospitalar para suprir as necessidades da Secretaria de Saúde e suas respectivas unidades no Município de Caucaia. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** A realização do Contrato fundamenta-se no Edital de Concorrência nº 04/2002, e na Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores e na proposta de preços da Contratada. **VALOR:** O valor global do Contrato é de R\$ 439.532,42 (Quatrocentos e trinta e nove mil, quinhentos e trinta e dois reais e quarenta e dois centavos). **VIGÊNCIA:** O prazo de duração do presente Contrato é de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura. **DATA DA ASSINATURA:** 03 de Junho de 2002. Caucaia, 03 de Julho de 2002. ANTÔNIO CARLILE HOLANDA LAVOR - SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 38/2002. CONTRATANTE: SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA. **CONTRATADO:** EMPRESA COMDIAS - COMERCIAL DIAS DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. **OBJETO:** O Contrato tem por objeto a aquisição de material hospitalar para suprir as necessidades da Secretaria de Saúde e suas respectivas unidades no Município de Caucaia. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** A realização do Contrato fundamenta-se no Edital de Concorrência nº 04/2002, e na Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores e na proposta de preços da Contratada. **VALOR:** O valor global do Contrato é de R\$ 322.099,70 (Trezentos e vinte e dois mil, noventa e nove reais e setenta centavos). **VIGÊNCIA:** O prazo de duração do presente Contrato é de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura. **DATA DA ASSINATURA:** 03 de Junho de 2002. Caucaia, 03 de Julho de 2002. ANTÔNIO CARLILE HOLANDA LAVOR - SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 39/2002. CONTRATANTE: SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA. **CONTRATADO:** EMPRESA PROHOSPITAL COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES HOLANDA LTDA. **OBJETO:** O Contrato tem por objeto a aquisição de material de consumo necessário para os Postos de Odontologia do Município de Caucaia. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** A realização do Contrato fundamenta-se na Tomada de Preços nº 012/02, devidamente homologada pelo Secretário de Saúde, Sr. Antônio Carlile Holanda LAVOR, de conformidade com a Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores e na proposta de preços da Contratada. **VALOR:** O valor global do Contrato é de R\$ 26.153,00 (vinte e seis mil, cento e cinquenta e três reais). **VIGÊNCIA:** O prazo de duração do presente Contrato é de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura. **DATA DA ASSINATURA:** 03 de Junho de 2002. Caucaia, 03 de Julho de 2002. ANTÔNIO CARLILE HOLANDA LAVOR - SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 40/2002. CONTRATANTE: SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA. **CONTRATADO:** EMPRESA ARQUIMÉDICA REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. **OBJETO:** O Contrato tem por objeto a aquisição de material de consumo necessário para os Postos de Odontologia do Município de Caucaia. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** A realização do Contrato fundamenta-se na Tomada de Preços nº 012/02, devidamente homologada pelo Secretário de Saúde, Sr. Antônio Carlile Holanda LAVOR,



de conformidade com a Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores e na proposta de preços da Contratada. **VALOR:** O valor global do Contrato é de R\$ 57.704,90 (Cinquenta e sete mil, setecentos e quatro reais e noventa centavos). **VIGÊNCIA:** O prazo de duração do presente Contrato é de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura. **DATA DA ASSINATURA:** 03 de Junho 2002. Caucaia, 03 de Julho de 2002. **ANTÔNIO CARLILE HOLANDA LAVOR - SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO.**

EXTRATO DO CONTRATO Nº 41/2002. CONTRATANTE: SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA. **CONTRATADO:** EMPRESA MED DONTO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. **OBJETO:** O Contrato tem por objeto a aquisição de material de consumo necessário para os Postos de Odontologia do Município de Caucaia. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** A realização do Contrato fundamenta-se na Tomada de Preços nº 012/02, devidamente homologada pelo Secretário de Saúde, Sr. Antônio Carlile Holanda Lavor, de conformidade com a Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores e na proposta de preços da Contratada. **VALOR:** O valor global do Contrato é de R\$ 52.947,20 (Cinquenta e dois mil, novecentos e quarenta e sete reais e vinte centavos). **VIGÊNCIA:** O prazo de duração do presente Contrato é de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura. **DATA DA ASSINATURA:** 03 de Junho de 2002. Caucaia, 03 de Julho de 2002. **ANTÔNIO CARLILE HOLANDA LAVOR - SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO.**

EXTRATO DO CONTRATO Nº 42/2002. CONTRATANTE: SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA. **CONTRATADO:** EMPRESA MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA. **OBJETO:** O Contrato tem por objeto a aquisição de material de consumo necessário para os Postos de Odontologia do Município de Caucaia. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** A realização do Contrato fundamenta-se na Tomada de Preços nº 012/02, devidamente homologada pelo Secretário de Saúde, Sr. Antônio Carlile Holanda Lavor, de conformidade com a Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores e na proposta de preços da Contratada. **VALOR:** O valor global do Contrato é de R\$ 50.044,20 (Cinquenta mil quarenta e quatro reais e vinte centavos). **VIGÊNCIA:** O prazo de duração do presente Contrato é de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura. **DATA DA ASSINATURA:** 03 de Junho de 2002. Caucaia, 03 de Julho de 2002. **ANTÔNIO CARLILE HOLANDA LAVOR - SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO.**

EXTRATO DO CONTRATO Nº 43/2002. CONTRATANTE: SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA. **CONTRATADO:** EMPRESA DENT SHOP COMERCIAL LTDA - EPP. **OBJETO:** O Contrato tem por objeto a aquisição de material de consumo necessário para os Postos de Odontologia do Município de Caucaia. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** A realização do Contrato fundamenta-se na Tomada de Preços nº 012/02, devidamente homologada pelo Secretário de Saúde, Sr. Antônio Carlile Holanda Lavor, de conformidade com a Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores e na proposta de preços da Contratada. **VALOR:** O valor global do Contrato é de R\$ 100.516,20 (Cem mil quinhentos e dezesseis reais e vinte centavos). **VIGÊNCIA:** O prazo de duração do presente Contrato é de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura. **DATA DA ASSINATURA:** 03 de Junho de 2002. Caucaia, 03 de Julho de 2002. **ANTÔNIO CARLILE HOLANDA LAVOR - SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO.**

EXTRATO DO CONTRATO Nº 44/2002. CONTRATANTE: SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA. **CONTRATADO:** EMPRESA ART'D. LUIZ COMÉRCIO DE ARTIGOS ÓTICOS LTDA. **OBJETO:** O Contrato tem por objeto a aquisição de 1.000 óculos de lentes corretivas, por parte da CONTRATANTE à

CONTRATADA, com as especificações constantes na Carta Convite nº 075/02. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** A realização do Contrato fundamenta-se na Carta Convite nº 075/02, devidamente homologada pelo Secretário de Saúde, Sr. Antônio Carlile Holanda Lavor, de conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93, de 21.06.93, atualizada pela Lei Federal nº 9.648/98. **VALOR:** O valor global do Contrato é de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais). **VIGÊNCIA:** O prazo de duração do presente Contrato é de 01 (um) ano, contado a partir da data de sua assinatura. **DATA DA ASSINATURA:** 03 de Junho de 2002. Caucaia, 03 de Julho de 2002. **ANTÔNIO CARLILE HOLANDA LAVOR - SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO.**

EXTRATO DO CONTRATO Nº 45/2002. CONTRATANTE: SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA. **CONTRATADO:** EMPRESA PROHOSPITAL COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES HOLANDA LTDA. **OBJETO:** O Contrato tem por objeto a aquisição de material hospitalar para suprir as necessidades da Secretaria de Saúde e suas respectivas unidades no Município de Caucaia. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** A realização do Contrato fundamenta-se no Edital de Concorrência nº 04/2002, e na Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores e na proposta de preços da Contratada. **VALOR:** O valor global do Contrato é de R\$ 279.479,47 (duzentos e setenta e nove mil, quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta e sete centavos). **VIGÊNCIA:** O prazo de duração do presente Contrato é de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura. **DATA DA ASSINATURA:** 03 de Junho de 2002. Caucaia, 03 de Julho de 2002. **ANTÔNIO CARLILE HOLANDA LAVOR - SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO.**

EXTRATO DO CONTRATO Nº 46/2002. CONTRATANTE: SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA. **CONTRATADO:** EMPRESA JOSÉ CAVALCANTE & CIA LTDA. **OBJETO:** O Contrato tem por objeto a aquisição de material hospitalar para suprir as necessidades da Secretaria de Saúde e suas respectivas unidades no Município de Caucaia. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** A realização do Contrato fundamenta-se no Edital de Concorrência nº 004/2002, e na Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores e na proposta de preços da Contratada. **VALOR:** O valor global do Contrato é de R\$ 264.399,24 (Duzentos e sessenta e quatro mil, trezentos e noventa e nove reais e vinte e quatro centavos). **VIGÊNCIA:** O prazo de duração do presente Contrato é de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura. **DATA DA ASSINATURA:** 03 de Junho de 2002. Caucaia, 03 de Julho de 2002. **ANTÔNIO CARLILE HOLANDA LAVOR - SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO.**

EXTRATO DO CONTRATO Nº 49/2002. CONTRATANTE: SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA. **CONTRATADO:** DR. VICENTE CÉSAR CORTEZ FREITAS. **OBJETO:** O Contrato tem por objeto a contratação da realização de 960 (novecentos e sessenta) exames de ultrassonografia, no valor de R\$ 6,60 por cada exame efetivamente realizado. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** A realização do Contrato fundamenta-se no art. 24, II da Lei nº 8.666/93 com suas devidas alterações. **VALOR:** O valor global do Contrato é de R\$ 6.336,00 (Seis mil, trezentos e trinta e seis reais), que será pago, de acordo com os exames realizados, no total de no máximo 60 exames por semana, no valor de R\$ 6,60 (seis reais e sessenta centavos), por cada exame. **VIGÊNCIA:** O presente Contrato terá vigência por 04 (quatro) meses, contados a partir da data de sua assinatura. **DATA DA ASSINATURA:** 18 de Junho de 2002. Caucaia, 04 de Julho de 2002. **ANTÔNIO CARLILE HOLANDA LAVOR - SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO.**

**SECRETARIA DE AGRICULTURA, PESCA,
ABASTECIMENTO E MEIO AMBIENTE****CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA
CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM, E O MUNICÍPIO DE CAUCAIA PARA FISCALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS. Pelo presente instrumento o **DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL DNPM**, Autarquia Federal vinculada ao Ministério de Minas e Energia, inscrito no CNPJ/MF sob nº 00.381.056/0006-48, com sede no Setor de Autarquias Norte, Quadra 01, Bloco B, Brasília DF, neste ato representada por seu Diretor-Geral, Sr. **MARCELO RIBEIRO TUNES**, brasileiro, casado, geólogo, portador da C.I. nº 820.405 SSP-DF e CPF: 041.734.907-63, residente e domiciliado na SQS 314, Bloco "B", Apt. 303, Brasília-DF, e o **MUNICÍPIO DE CAUCAIA**, no Estado do Ceará, com sede administrativa na Rua Eng. João Alfredo, 100 Centro Caucaia Ce, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 07.616.162/0001-06, neste ato representada por seu Prefeito Municipal Sr. **DOMINGOS JOSÉ BRASILEIRO PONTES**, Carteira de Identidade nº 114661-SSP/CE e CPF nº 002.539.363-49, doravante denominados **DNPM e MUNICÍPIO**, celebram o presente Convênio de Cooperação Técnica, sujeitando a sua execução às normas da Lei nº 8.666/93, no que couber, e da IN STN nº 1/97 na forma das seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA DO OBJETO Promover, no Município de CAUCAIA, a fiscalização da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais, doravante denominada CFEM, prevista no Art. 20, § 1º da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada no ano de 1988, de acordo com o disposto do inciso XI de seu Art. 23, e de conformidade com as Leis Federais nºs 7.990/89, 8.001/90 e 9.993/2000, Decreto nº 01, de 11/01/91 e Portaria DNPM nº 06, de 06/06/92.

CLÁUSULA SEGUNDA DA EXECUÇÃO Caberá ao DNPM, através do seu 10º Distrito ao MUNICÍPIO, a execução do objeto do presente convênio.

CLÁUSULA TERCEIRA DAS OBRIGAÇÕES a) **Caberá ao DNPM:** 1. Coordenar as atividades de fiscalização do pagamento da CFEM de todas as atividades de extração mineral, independentemente do regime de aproveitamento das substâncias minerais; 2. Colocar à disposição do Município informações relativas às empresas atuantes e suas respectivas produções minerais; 3. Promover a distribuição dos formulários de recolhimento da CFEM, bem como orientações e informações aos mineradores sobre o pagamento da mesma; 4. Fornecer apoio logístico ao Município, quando da necessidade de esclarecimentos das normas atinentes à matéria; b) **Caberá ao Município:** 1. Fiscalizar, em conjunto com o DNPM, o pagamento da CFEM de todas as atividades de extração mineral desenvolvidas no

seu respectivo território, independentemente do regime de aproveitamento das substâncias minerais; 2. Cadastrar as atividades de exploração e aproveitamento de recursos minerais realizados no MUNICÍPIO, mantendo o acompanhamento da produção mineral através de seus controles; 3. Promover a distribuição dos formulários de recolhimento da CFEM, bem como orientações e informações aos mineradores sobre o pagamento da mesma; 4. Comunicar ao DNPM as irregularidades porventura encontradas na arrecadação da CFEM, bem como a constatação de lavras clandestinas desenvolvidas no território do Município convenente; 5. Promover o treinamento de pessoal referente às técnicas de fiscalizações contábeis e sempre que necessário designar profissionais habilitados que representarão o Município junto ao DNPM; 6. Implementar, em conjunto com o DNPM, as ações para a legalização das atividades minerárias, orientando os envolvidos, em total observância à legislação mineral em vigor, resguardadas as competências legais dos convenentes.

CLÁUSULA QUARTA DOS RECURSOS As despesas decorrentes da ação conjunta de que trata o presente convênio, serão de responsabilidade de cada convenente, não envolvendo transferência de recursos.

CLÁUSULA QUINTA DA PUBLICAÇÃO O MUNICÍPIO providenciará, como condição de eficácia a publicação deste convênio, em extrato, no Diário Oficial da União, na forma do parágrafo único do art. 61, da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA SEXTA DA VIGÊNCIA O presente Convênio vigorará por 05 (cinco) anos a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CLÁUSULA SÉTIMA DA ALTERAÇÃO, DA RESCISÃO O presente instrumento poderá ser alterado, através de Termo Aditivo, ou rescindido pelo descumprimento de qualquer de suas cláusulas, ou pela superveniência de norma legal que o torne material ou formalmente inexecutável, podendo, ainda ser denunciado pelos convenentes mediante comunicação escrita, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, não havendo, em nenhuma hipótese, indenização a favor de qualquer das partes.

CLÁUSULA OITAVA DO FORO As partes elegem, neste ato, o Foro da Cidade de Fortaleza, para dirimir dúvidas oriundas da execução deste Convênio, com renúncia a qualquer outro. E por estarem assim acordes, as partes firmam este instrumento na presença de 02 (duas) testemunhas, adiante assinadas, em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, para um só efeito legal. SR. MARCELO RIBEIRO TUNES - DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - SR. DOMINGOS JOSÉ BRASILEIRO PONTES - PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA.

ERRATA

Retificação do valor do objeto do contrato nº 16/2002, celebrado entre a SAFIN e o Sr. Tancredo Rocha Pontes, no qual deveria contar o valor global de 6.562,00 (seis mil, quinhentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) sendo dividido em 07 (sete) parcelas mensais de R\$ 937,50 (novecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Conheça o litoral de Caucaia.

A vida não é só trabalho.

Um dia não é o bastante.

Com as Praias do nosso litoral.

Amar, correr, nadar e se divertir é só o começo.

Irradie os seus dias com essas belezas sem fim.

Afinal o mar é vida, emoção e alegria!

"Noélia Nobre"



■ **Coqueiral** no Cumbuco



■ **Dunas** das praias de Caucaia



■ **Dunas** do Rio Caiúpe



■ **Cumbuco** e suas barracas com jangadas



Boletim Oficial Municipal de Caucaia

Rua Engenheiro João Alfredo, 101, Centro Caucaia - CEP: 61600050 - Fone: 342.8147

